



São Paulo, 10 de abril de 2019.

Ofício SGP-12 nº 143/2019

Senhor Prefeito,

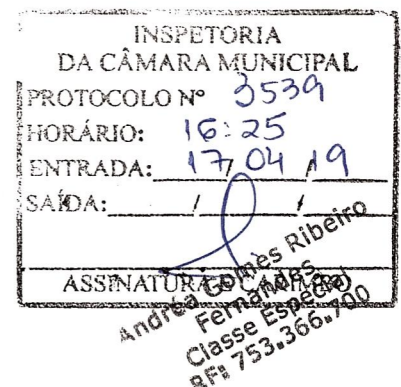
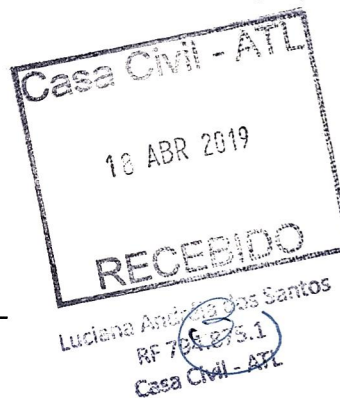
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 898/2017**, de autoria do Vereador Eduardo Tuma "Altera os artigos 18 e 44 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


EDUARDO TUMA
 Presidente

Anexo: cópia do pedido de informações, do texto do projeto e da justificativa

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
 Prefeito da Cidade de São Paulo
 Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
 CEP 01415-001 - São Paulo - SP
 Tel.: (11) 3113-8350



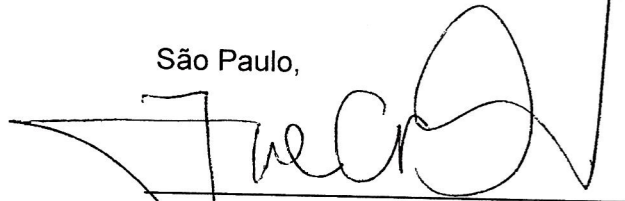


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de membro desta Comissão e no intuito de subsidiar a análise do projeto de lei nº 898/2013, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que "altera os artigos 18 e 44 da Lei 14.223, de 26 de setembro 2006, e dá outras providências", solicito o encaminhamento de pedido de informações ao Poder Executivo, para que este se pronuncie a respeito do inteiro teor da propositura.

São Paulo,


 VEREADORA JANAÍNA LIMA

Deferido 09,04,19.


 VEREADOR GILSON BARRETO
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PUBLICADO DOC 05/02/2014, PÁG 136

PROJETO DE LEI 01-00898/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB) ""Altera os artigos 18 e 44 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências".

Art. 1º. Fica o artigo 18 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, acrescido do de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 18

Parágrafo único: O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos anúncios publicitários afixados no topos dos edifícios que tenham seus projetos aprovados pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;"

Art. 2º. Altera o artigo 44 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, sem licença, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 31 de dezembro de 2006."

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 05/02/2014, PÁG 136

JUSTIFICATIVA PL 0898/2013

Todos os elementos que compõem a paisagem urbana respondem de alguma maneira aos momentos particulares do desenvolvimento das cidades. O conjunto de todos os aspectos urbanos tais como o sistema viário e o padrão de edificações combinados com as condições do sítio original transmitem uma noção particular que preconiza a diferenciação dos lugares a partir de sua paisagem.

Não é novidade que cidades integrantes de regiões metropolitanas sejam mais urbanizadas que cidades mais interioranas, uma vez que a urbanização de cada cidade responde a um padrão específico proporcional ao seu desenvolvimento.

Tomando por exemplo a capital do Estado de São Paulo, uma das maiores cidades do mundo, sua peculiar pujança econômica trouxe à tona um padrão estético marcado por grandes vias e um grande número de edificações, a "selva de pedra". Para qualquer pessoa que conheça São Paulo, um dos seus principais cartões postais esta na mais eclética das avenidas, a Av. Paulista.

A paisagem construída, por exemplo, a partir dos prédios e antenas da Avenida Paulista encanta e simboliza modernidade para quem a visualiza. Essa peculiar estética não é resultado de projetos e iniciativas recentes, mas sim de um amplo processo de desenvolvimento econômico e tecnológico e da consequente centralização política, jurídica e institucional que, por sua vez, culminou num padrão verticalizado de ocupação. Na década de 1950, a crescente febre dos arranha-céus tem como origem a valorização dos terrenos da região central. Isso indica a instalação de prédios mais funcionais que criam no Centro da cidade de São Paulo uma fisionomia norte-americana (MULLER, 1958).

A verticalidade central é a base também para a instalação de publicidade. Em especial dos anúncios de tipo "topo de prédio", ao ponto da região do Vale do Anhangabaú ser denominada como "Times Square Sul-americana" como aponta o empresário Valentim Sola¹, em entrevista ao Jornal SEPEX-News de Agosto/2009: SN - E na cidade de São Paulo, qual era a região com maior quantidade de anúncios luminosos?

SOLA - Vale do Anhangabaú, sem dúvida, porque ali é o ponto que separa a zona norte da zona sul, então, todo mundo ia pra lá pra fazer de tudo. Era completamente iluminado e as pessoas iam à noite para passear, para ver aquela luz toda que entrava pelos nossos olhos e ia para os nossos corações, nos deixando felizes.

SN- Havia outros anúncios exteriores? Como eram feitos?

SOLA - Com certeza. Havia os anúncios outdoor, feitos em papel e colocados nas paredes e topos de prédios. Não existia aquele tipo de impressão de hoje. Você pegava uma chapa de 3x2, montava no andaime e pintava o anúncio, que em seguida era desmontado e montado no local da exibição, peça por peça, como se fosse um dominó. Dava um trabalho enorme e era preciso contratar verdadeiros pintores de quadro para reproduzir as imagens em 200 ou 300 m². (SEPEX-NEWS N. 5, AGOSTO 2009 DISPONIVEL EM:

<http://sepexsp.com.br/v2/download/0908.pdf>).

Os símbolos das modernidades expressos nas propagandas de produtos e serviços encontravam aí espaços para contato com a população que, à época, não contava com a grande diversidade de meios de comunicação disponíveis na atualidade. Tomando como exemplo mais um ícone paulistano, observa-se o Edifício Martinelli como suporte de marcas ou produtos de proporcional importância já nos anos de 1930.

O que se pretende demonstrar a partir dos exemplos em questão é que a estética de uma cidade é a materialização de uma série de relações. O desenho das cidades,

a arquitetura e a expressão dessas relações é percebida, vivenciada quando se interage com a cidade. A arquitetura das edificações representa o padrão estético próprio de cada momento e transmite uma noção de "acúmulo de tempos". Essa estética ocasionada pelo acúmulo de tempos é uma referência para quem transita na cidade.

Nesse sentido, uma referência interessante pode ser percebida na publicidade exterior em topo de prédio na Avenida 9 de Julio, na cidade de Buenos Aires (Argentina), pois a grande quantidade de edifícios e a largura do eixo da via, que chega a ter 20 pistas em alguns trechos, favorecem e viabilizam a existência dos Carteles Espetaculares (Topo de prédio) e pantallas en led (painéis eletrônicos).

Ressalta-se que esse tipo de painel demanda altos investimentos pelas empresas exibidoras e sua viabilidade, portanto, relaciona-se com o interesse de anunciantes que tenham alto poder de investimento. Não à toa, os anunciantes verificados são em maioria, grandes marcas mundiais.

O exemplo mais conhecido mundialmente da intervenção publicitária nas ruas é o da "Times Square", uma região específica da cidade de New York (D.C. EUA) que permite a instalação de mídia em formatos diferenciados em suas edificações. Outro importante exemplo pode ser verificado na cidade de Las Vegas (EUA) em que a estética das edificações e os painéis em topo de prédio colaboram para uma estética peculiar.

Observa-se dessa forma que existe relativa similitude entre cidades muito distantes, Nesse sentido, é interessante abordar o conceito de "cidades irmãs" que são aquelas cidades com características similares e que, em virtude de interesses comuns, podem estabelecer laços de cooperação nas diversas áreas tais como cultura, economia, ensino etc. No rol de relações internacionais intensificado, sobretudo após os anos de 1990, não é exagero supor que a estética das cidades expressa os caminhos que a mesma busca trilhar. Hoje em dia a conexão entre as cidades não é apenas no âmbito territorial, pois é a sua vocação que leva ao estabelecimento de conexões por vezes tão ou mais importantes do que aquelas seladas entre municípios territorialmente vizinhos.

Presume-se assim que esta relação possa ser percebida na estética das cidades. São Paulo, por exemplo, nos anos de 1970, muda suas funções, mas amplia seu papel como centro articulador da economia nacional e como principal polo de integração com a economia internacional (DINIZ, 2006, p.65). Nesse sentido, o sistema bancário da Região Metropolitana de São Paulo no ano 2000 participa com 44% dos depósitos e com 1% das aplicações do sistema bancário brasileiro, sendo 35% somente na cidade de São Paulo. Assim, percebe-se uma lógica para que uma das mais importantes instituições bancárias brasileiras instale um dos principais painéis publicitários do Brasil na Avenida Paulista.

O tipo de mídia "Painel em Topo de Prédio" caracteriza-se pela sua localização no topo de prédio o que o faz ser criado para visualização a longas distâncias e, portanto, não concorre com a comunicação imediata presente no espaço urbano tais como a sinalização de trânsito, por exemplo. Em geral, um painel de tipo topo de prédio está no mínimo a 30 m de altura em relação ao eixo carroçável.

Outra característica interessante sobre esse tipo de mídia corresponde à possibilidade de inserção de utilidade pública neste tipo de painel. Partindo-se da premissa de que as campanhas veiculadas são racionalizadas para atingir os públicos locais e que o acesso da população à comunicação desse meio não se dá pela aquisição de um suporte, como ocorre com os demais meios cuja a aquisição privada do equipamento de difusão é eminente (televisor, rádio, jornal, revista etc.), supõe-se que esse meio pode ser qualificado relativamente como um dos mais democráticos.

A veiculação de hora e temperatura são as possibilidades de utilidade pública mais comuns. Mensagens educativas, campanhas e informações sobre previsão do tempo e qualidade do ar também são alternativas possíveis.

Cifras da mídia exterior

No ano de 2009, dos cerca de 30 bilhões de dólares investidos em propaganda na América Latina, cerca de 11,6 bilhões, ou seja, 42,2% do montante foram investidos no Brasil. Em 2010 as cifras foram ainda maiores: o Brasil recebeu cerca de 15 bilhões dos cerca de 33 bilhões de dólares investidos no continente, ou seja, 45% do montante (GRUPO DE MÍDIA, 2011). A magnitude das cifras também pode ser percebida pelo fato que, nos dois períodos, o país que recebeu o segundo maior volume de investimentos, o México, recebeu cerca de um terço do montante destinado ao Brasil. Esses números demonstram a existência de um grande sistema de investimentos voltado para a propaganda em escala global.

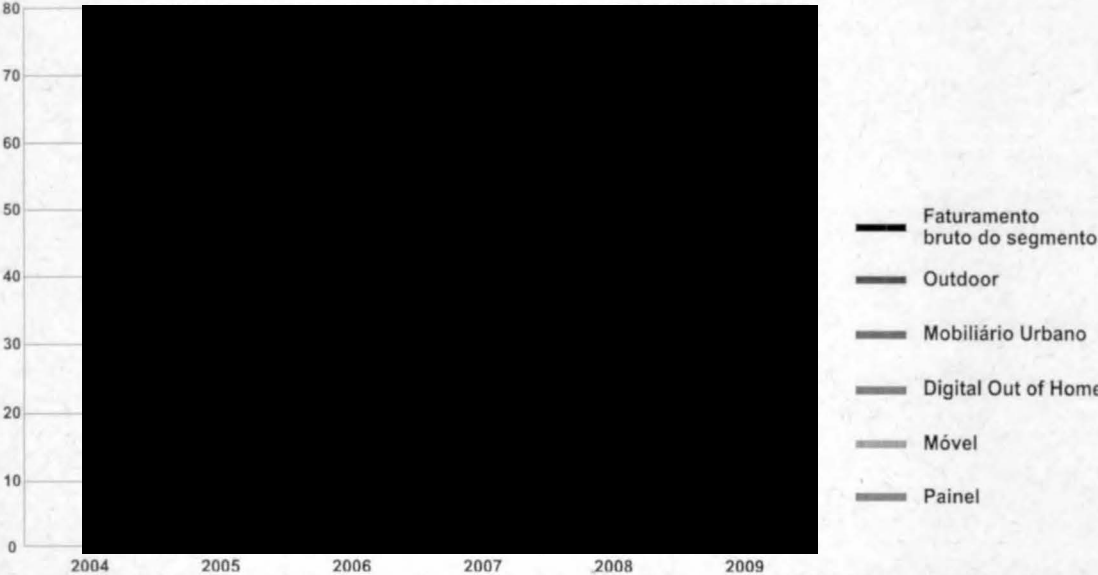
Esse capital, oriundo, sobretudo dos grandes anunciantes globais, vitalizam os meios de comunicação. Dos citados 15 bilhões investidos no Brasil em 2010, a TV foi o meio de comunicação que mais recebeu investimentos: 62,9%. Os jornais receberam 12,4%; as revistas, 7,5%; a internet, 4,6%; as emissoras de rádio, 4,2%, e a mídia out of home (que compreende a mídia exterior), 3,9% (PROJETO INTERMEIOS, acesso em 01/2011).

O crescimento dos investimentos em mídia exterior pode ser percebido no Gráfico 01 e na Tabela 01, que demonstram que mesmo com o estabelecimento da Lei Cidade Limpa² na cidade de São Paulo o segmento vem se recuperando.

Gráfico 01 - Faturamento da mídia exterior por segmento (2004-2009)

Início da Vigência
da Lei Cidade Limpa

atualizado por Diego Marinetto em 10/04/2023 14:03:38.



Fonte: <http://www.projetointermeios.com.br>, acessado em: 20/01/2011 – Adaptado por Sérgio Rizo, 2012.

			a média e				
			2006	2007	2008	2009	
			33.138.70 2.00	39.650.16 7.52	60.917.87 7.68	94.151.40 6.19	nto digitalizado e autent
			128.557.8 35.85	120.699.5 58.80	130.130.4 70.92	136.157.9 36.61	
			34.140.73 9.81				
			365.993.2 21.99				
r	90.00	73.00					
Painel	121.848.8 50.00	119.001.9 45.00	78.581.68 3.00				
Total:	671.103.10 76.00	680.666.5 97.00	640.412.1 82.65				

Fonte: <http://www.projetointermeios.com.br>, acessado em: 20/01/2011 – Adaptado por Sérgio Rizo, 2012.

Matéria digitalizada e autenticada por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=442938>.

Tabela 02 - Investimento Publicitário na América Latina – 2007/2008.

País	Investimento (US\$ Milhões)
Brasil	11,84
México	5,38
Colômbia	3,54
Argentina	2,00
Chile	937,00
Equador	837,00
Venezuela	831,00
Peru	399,00
Costa Rica	158,00
Uruguai	63,00

Fonte: GRUPO DE MÍDIA. Mídia Dados Brasil 2009. Disponível em: <http://www.gm.org.br/page/midia-dados>.

Tomando por exemplo o ano de 2008 temos que os investimentos em Mídia no mundo corresponderam a US\$ 563 bilhões³. Nesse contexto o Brasil insere em uma posição muito privilegiada no ranking mundial de investimentos em capital externo em mídia (5ª colocação), contabilizando cerca de US\$ 13 bilhões em investimentos, à frente de todos os países da América Latina e europeus, com exceção do Reino Unido (Gráfico 1).



Gráfico 1: Investimentos externos em mídia (Fonte: World Advertising Trends 2008)

Conclusão

Considerando que:

.A publicidade em topo de prédio participa da paisagem, e que sua presença se demonstra menos ostensiva que os demais tipos de mídia, uma vez que esse tipo de publicidade depende da existência de edificações o que, de certa forma, restringe sua ocorrência;

.A presença do tipo de mídia responde a uma característica peculiar da cidade e do referencial simbólico dos pontos de localização da cidade;

.A atividade em questão faz parte dos volumosos investimentos em mídia oriundos de empresas nacionais e multinacionais, e o Brasil neste contexto é o maior receptor de investimentos na América Latina;

.Os painéis em topo de prédio podem contribuir com a inserção de mensagens de utilidade pública;

.Para os empresários do segmento, é consenso que a publicidade exterior deve ser regulamentada, tributada e fiscalizada, mas não suprimida;

.A atividade é geradora de renda e empregos para a cidade.

Diante de todo o exposto contamos com o apoio da Edilidade Paulistana para ver este Projeto de Lei prosperar, certos de que ele trará muitos benefícios a Cidade de São Paulo."

¹ Sola fundou em 1960 a Publitas, uma das maiores empresas de anúncios luminosos da América Latina, que confeccionou um dos ícones da paisagem urbana de São Paulo, o famoso relógio instalado no topo do Conjunto Nacional, na Avenida Paulista, entre outros. Foi presidente da CPPU - Comissão de Proteção à Paisagem Urbana de São Paulo, participou da fundação da AEPAL - Associação das Empresas de Propaganda ao Ar Livre e, posteriormente, do SEPEX-SP, onde luta ativamente em defesa da Publicidade Exterior."

² Legislação que proíbe a mídia exterior na cidade de São Paulo no ano de 2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 144/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0898/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que pretende alterar os artigos 18 e 44 da Lei nº 14.233, de 26 de setembro de 2006.

A alteração pretendida tem por escopo incluir uma exceção à regra geral contida no caput do artigo 18 - que proíbe a colocação de anúncio publicitário nos imóveis, públicos e privados, edificados ou não - de forma a possibilitar a instalação de anúncios publicitários no topo dos edifícios, condicionada à aprovação da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU.

Numa primeira análise, poderia se chegar a equivocada conclusão de que a propositura estaria a atribuir função à órgão do Executivo, violando, por consequência, o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.

No entanto, não procede tal assertiva porque já é da competência da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana (CPPU) apreciar e emitir pareceres sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana, bem como analisar e aprovar, caso a caso, anúncios que apresentem características gráficas diferenciadas, ressalvadas as competências do Departamento do Patrimônio Histórico (DHP) da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (Conpresp), para os casos previstos na legislação vigente.

Dessa forma, não estaria o projeto tratando de atribuir novas funções a órgão que integra a estrutura organizativa do governo e sim apenas alterando a legislação vigente sobre a ordenação da paisagem urbana, matéria que se insere no âmbito da competência legislativa municipal e sobre a qual não incide qualquer reserva de iniciativa ao Executivo.

Juridicamente, o projeto está apto a seguir em tramitação, ressaltando que o endurecimento ou o afrouxamento das disposições contidas na chamada Lei Cidade Limpa é matéria afeta à análise das D. Comissões de Mérito desta Casa.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para suprimir a alteração pretendida para o artigo 44 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 porque trazia uma disposição transitória, norma de caráter temporário e excepcional com prazo de vigência expirado em 31 de dezembro 2006.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0898/13.**

Altera o artigo 18 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Fica o artigo 18 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 18

Parágrafo único: O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos anúncios publicitários afixados no topos dos edifícios que tenham seus projetos aprovados pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU. (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/02/2015.

Adolfo Quintas – PSDB

Conte Lopes – PTB

Coronel Camilo – PSD

Eduardo Tuma - PSDB

Juliana Cardoso - PT

Roberto Tripoli - PV

Sandra Tadeu – DEM

VOTO VENCIDO DO RELATOR GEORGE HATO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0898/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa alterar os artigos 18 e 44 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Na justificativa consta que a proposta tem um objetivo informativo além de oferecer um serviço de interesse coletivo nas vias e logradouros públicos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, posto que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Quanto à efetiva viabilidade jurídica da propositura, ressalte-se que ela encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Denota-se claramente, por outro lado, que a propositura veicula uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles,

compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

Resta demonstrada, portanto, a competência municipal para o regramento da matéria.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/02/2015.

George Hato - PMDB - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/02/2015, p. 75

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CASA CIVIL/Assessoria Técnico-Legislativa III

VIADUTO DO CHÁ, 15, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-020

Telefone: 3113-8350

Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ ATL III Nº 016763348

São Paulo, 30 de abril de 2019.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 898/2013, de autoria do Legislativo, que altera os artigos 18 e 44 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2016, e dá outras providências.

S M D U

Senhora Chefe de Gabinete

Em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Administração Pública no doc. nº 016481714, encaminho o presente para exame e manifestação sobre a propositura, na forma do subscrito juntado no doc. SEI nº 016482162, sugerindo-se consulta à CPPU acerca da viabilidade do quanto proposto.

Cuidando-se de demanda da Câmara Municipal, com prazo legal para resposta, é necessária a devolução a esta Assessoria até o próximo dia 10 de maio.

Flavia Passucci

Assessora Técnico-Legislativa

Gabinete do Prefeito – Casa Civil/ATL

OAB/SP 195.325



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Passucci, Assessor(a)**, em 30/04/2019, às 12:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **016763348** e o código
CRC **DC0457E9**.

fl. 14

Referência: Processo nº 6010.2019/0001068-3

SEI nº 016763348



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Gabinete do Secretário

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Informação SMUL/GAB Nº 016791745

São Paulo, 02 de maio de 2019

URGENTE

SMDU/CPPU

Senhor Secretário Executivo,

Encaminho o presente para conhecimento e manifestação, conforme doc. 016763348. Solicito atentar para o prazo em curso.

**ELIANA GOMES
CHEFE DE GABINETE
SMDU**



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Maria das Dores Gomes, Chefe de Gabinete**, em 02/05/2019, às 08:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **016791745** e o código CRC **0FFE3E50**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001068-3

SEI nº 016791745



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Comissão de Proteção à Paisagem Urbana

Rua São Bento, 405, 18º Andar - Sala 183A - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 3113-7786

Informação SMUL/CPPU Nº 016801222

São Paulo 02 de Maio de 2019

Processo: 6010.2019/0001068-3

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 898/2013, DE AUTORIA DO LEGISLATIVO, QUE ALTERA OS ARTIGOS 18 E 44 DA LEI Nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SP URBANISMO

PRE/SPU

Sra. Superintendente,

Encaminhamos o presente para análise e manifestação para oferecimento das informações requeridas no ofício inicial (016481714/016481873).

Atentamos a necessidade de celeridade da resposta, perante o prazo estipulado de retorno (016763348).

ANDRE KVIATKOVSKI

Secretário Executivo

SMDU/AOC/CPPU



Documento assinado eletronicamente por **Andre Kviatkovski, Secretário (a) Executivo**, em 02/05/2019, às 11:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **016801222** e o código CRC **D159F4E6**.



SÃO PAULO URBANISMO

SP-URBANISMO/PRE/Superintendência de Planejamento da Paisagem Urbana

Rua Líbero Badaró, 504, 16º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906

Telefone: (11) 3113-7500

Informação SP-URB/PRE-SPU Nº 016919624

São Paulo, 06 de maio de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 898/2013, de autoria do Legislativo, que altera os artigos 18 e 44 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2016, e dá outras providências.

SMDU/AOC/CPPU

Sr. Secretário Executivo

Solicito providências para encaminhamento à Sra. Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, de nossa manifestação a seguir acerca do Projeto de Lei 898/2013 de autoria do Legislativo, que altera os artigos 18 e 44 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2016, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência, na forma do texto substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo, trata da inserção do parágrafo único ao artigo 18 da Lei nº 14.223/2006 que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo e dá outras providências, conhecida como Lei Cidade Limpa.

O referido artigo dispõe na sua redação vigente:

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não.

O PL em análise propõe a seguinte inclusão:

Parágrafo único: O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos anúncios publicitários afixados nos topos dos edifícios que tenham seus projetos aprovados pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU. (NR)

O texto do projeto legislativo, em resumo, visa ampliar a possibilidade de instalação de anúncios publicitários na paisagem urbana da Cidade de São Paulo, permitindo-os em topos de edifícios,

hoje restrita a poucos elementos do mobiliário urbano mediante contrapartidas de interesse público.

fl. 18

Em sua justificativa, o legislador proponente do PL em referência argumenta, entre outros, que a publicidade no topo dos edifícios seria menos ostensiva que os demais tipos de mídia, cuja ocorrência seria restringida uma vez que depende da existência de edificações, afirmando ainda que a presença deste tipo de mídia responde a uma característica peculiar da cidade e do referencial simbólico dos pontos de localização da cidade.

Alega ainda que para os empresários do segmento, é consenso que a publicidade exterior deve ser regulamentada, tributada e fiscalizada, mas não suprimida.

Apresenta também vários dados sobre mídias exteriores e valores envolvidos, sendo, no entanto dados bastante desatualizados, vários com datas de referência superior a 10 anos.

Em que pese a boa intenção da iniciativa legislativa, discordamos das premissas apresentadas na justificativas e que embasaram a proposição do PL nº 898/2013.

Com o advento da Lei Cidade Limpa e o ordenamento dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, um dos benefícios verificados foi a eliminação da publicidade excessiva na paisagem urbana e o fim da competição predatória anteriormente existente entre as várias modalidades de anúncio, assegurando *"o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município"*, para consecução dos objetivos da Lei Municipal nº 14.223/2006.

Levando-se em conta a existência de dezenas de milhares de edifícios existentes na Capital paulista, consideramos haver grande potencial de impacto negativo para a paisagem urbana com a utilização de tal infraestrutura para suporte da publicidade, desequilibrando novamente os interesses dos agentes que atuam na cidade.

Desde a promulgação da Lei Cidade Limpa, toda a Política Pública relativa à exploração publicitária na paisagem urbana teve como diretriz o estabelecimento de contrapartidas de interesse público relevante, sendo a paisagem urbana considerada um bem público, tal como expresso nos objetivos e diretrizes do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - PDE (Lei Municipal 16.050/2014).

A Lei 14.223/2006 limitou a veiculação de anúncios publicitários ao mobiliário urbano (art. 21), mesmo assim condicionada à previsão de lei específica, que estabelecerá condições e critérios para sua consecução.

São duas as Leis Municipais vigentes atualmente que tratam do assunto:

A Lei Municipal nº 16.786/2018, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão para confecção, instalação e manutenção de sanitários públicos, a título oneroso e com exploração publicitária, cuja concessão ainda não foi realizada pela Prefeitura de São Paulo.

Em vigência também há a Lei Municipal nº 15.465/2011 que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária. Tal regulamento originou dois contratos de concessões onerosas vigentes, tendo por objetos os relógios eletrônicos digitais e os abrigos de parada de ônibus.

Identificamos aqui potenciais prejuízos que poderão ser causados aos contratos de concessão onerosa vigentes, e por consequência à Municipalidade, tendo em vista as condições desiguais que se poderá estabelecer na exploração publicitária exterior, na hipótese de aprovação do PL em análise.

Cabe lembrar que o PDE estabelece, dentre suas diretrizes, que “ações públicas e privadas com interferência na paisagem deverão atender ao interesse público” (art. 87) de modo que os sistemas ambiental natural e urbano “se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano” (art. 5º, § 6º).

Não identificamos no PL em análise, de acordo com os requisitos do PDE e da Lei Cidade Limpa acima citados, os elementos que atendam prioritariamente o interesse coletivo.

Ao contrário, identificamos a prevalência do interesse de um segmento econômico da sociedade, representado especialmente pelos anunciantes, que poderão explorar, de forma remunerada não onerosa, espaços publicitários inseridos na paisagem urbana, promovendo dessa forma tratamento não isonômico, uma vez que tal oportunidade é vedada aos demais atores econômicos atuantes da sociedade.

Dessa forma, apresentadas as considerações anteriores, nossa avaliação é de que o PL nº 898/2013, se prosperar, estabelecerá condições negativamente permissivas para as atividades que pretende modificar, sem que haja contrapartida de interesse públicos relevante nem justificativas que as sustentem. Ao contrário da motivação que o inspirou, não vislumbramos ganhos adicionais à sociedade ou à administração pública com tais mudanças, mas, ao contrário, potenciais custos adicionais à Municipalidade e prejuízos ao ordenamento da paisagem urbana conquistado pelo marco regulatório vigente, motivo pelo qual manifestamo-nos contrariamente à sua proposição.

A. Regina L. Monteiro

Superintendente de Planejamento da Paisagem Urbana da São Paulo Urbanismo

Presidente da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU



Documento assinado eletronicamente por **Aparecida Regina Lopes Monteiro, Assessor(a)**, em 07/05/2019, às 14:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **016919624** e o código CRC **D7CD9814**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Comissão de Proteção à Paisagem Urbana

Rua São Bento, 405, 18º Andar - Sala 183A - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 3113-7786

Informação SMUL/CPPU Nº 016998794

São Paulo 08 de Maio de 2019

Processo: 6010.2019/0001068-3

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 898/2013, DE AUTORIA DO LEGISLATIVO, QUE ALTERA OS ARTIGOS 18 E 44 DA LEI Nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SMDU/GAB

Sra. Chefe de Gabinete,

De ordem da Sra. Presidente da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, restituímos o presente com a manifestação da Superintendência de Planejamento da Paisagem Urbana (016919624).

ANDRE KVIATKOVSKI

Secretário Executivo

SMDU/AOC/CPPU



Documento assinado eletronicamente por **Andre Kviatkovski, Secretário (a) Executivo**, em 08/05/2019, às 16:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **016998794** e o código CRC **2B4BA509**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001068-3

SEI nº 016998794



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Gabinete do Secretário

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Informação SMUL/GAB Nº 017003603

São Paulo, 08 de maio de 2019

URGENTE

SMDU-AJ

Senhora Assessora Chefe,

Encaminho o presente para ciência e elaboração de resposta. Solicito atentar para o prazo em curso.

**ELIANA GOMES
CHEFE DE GABINETE
SMDU**



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Maria das Dores Gomes, Chefe de Gabinete**, em 09/05/2019, às 10:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **017003603** e o código CRC **9B6015B3**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001068-3

SEI nº 017003603



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Informação SMUL/AJ Nº 017111325

SMDU/GAB

Sr. Secretário

Trata-se de projeto de lei de autoria do Legislativo municipal, que altera os artigos 18 e 44 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2016, e dá outras providências.

O objetivo é inserir parágrafo único ao art. 18 da Lei Municipal nº 14.223/2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo (*Lei Cidade Limpa*).

Na redação vigente, o art. 18 da Lei Cidade Limpa dispõe que:

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não.

O PL propõe a inclusão do seguinte dispositivo:

Parágrafo único: O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos anúncios publicitários afixados nos topos dos edifícios que tenham seus projetos aprovados pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU

A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU se manifestou, em seu 016919624, contrariamente à aprovação do projeto de lei, a afirmar, em suma, que:

1. o projeto representa potencial de impacto negativo para a paisagem urbana;
2. a exploração publicitária na paisagem urbana, desde a promulgação da Lei Cidade Limpa, teve como diretriz o estabelecimento de contrapartida de interesse público por parte dos interessados; ou seja, para utilizar a paisagem urbana, o interessado deve arcar com uma contrapartida ao Poder Público, visto ser a paisagem urbana considerada como um bem público, tal como expresso nos objetivos e diretrizes do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - PDE (Lei Municipal 16.050/2014);
3. a Lei nº 14.223/2006 limitou a veiculação de anúncios publicitários ao mobiliário urbano (art. 21), condicionada à previsão de lei específica;
4. há duas leis municipais vigentes sobre o assunto: a Lei nº 15.465/2011, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações;

ins tucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária; e a Lei nº 16.786/2018 que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão para confecção, instalação e manutenção de sanitários públicos, a título oneroso e com exploração publicitária, cuja concessão ainda não foi realizada pela Prefeitura de São Paulo; haveria, portanto, potenciais prejuízos que poderão ser causados aos contratos de concessão onerosa vigentes, e por consequência à Municipalidade, tendo em vista as condições desiguais que se poderá estabelecer na exploração publicitária exterior, na hipótese de aprovação do PL em análise.

CPPU afirma, ainda, que o Plano Diretor municipal estabelece, dentre suas diretrizes, que *“ações públicas e privadas com interferência na paisagem deverão atender ao interesse público”* (art. 87), de modo que os sistemas ambiental natural e urbano *“se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano”* (art. 5º, § 6º).

Com propriedade, a Comissão deixa claro que não identifica, no PL, elementos que atendam ao interesse coletivo.

Os argumentos técnicos levantados pela CPPU nos parecem irrefutáveis.

Não obstante, há outras razões de ordem jurídica que impedem, a nosso ver, a aprovação do PL tal qual apresentado.

Isso porque a Lei Municipal nº 16.050/2014 (Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo) determina, em seu art. 388, que:

Ficam mantidas as disposições da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Ora, se o Plano Diretor Estratégico prevê que as disposições da Lei Cidade Limpa devem ser mantidas, qualquer alteração na Lei nº 14.223/2006 somente pode ser realizada após a alteração dessa disposição do Plano Diretor - PDE (art. 388).

O Plano Diretor é documento fundamental de ordenação do território (CF, art. 182, e Lei Orgânica Municipal, art. 150); toda e qualquer lei municipal que trate de política urbana deve ser compatível com suas disposições, sob pena de ilegitimidade.

Por outro lado, qualquer alteração no plano diretor depende da realização de audiências públicas e consultas prévias (Lei Federal nº 10.257/2001, art. 40, §4º, art. 43). Assim, a disposição do plano diretor que prevê a manutenção das disposições contidas na Lei Cidade Limpa somente pode ser alterada por processo legislativo específico, em que seja garantida a ampla participação da população, mediante a realização de audiências públicas.

A vontade da população paulistana, expressa no art. 388 do PDE, foi a de manter incólume as disposições da Lei Cidade Limpa (Lei nº 14.223/2006), que trouxe significativos benefícios ao meio ambiente urbano, minorando os efeitos da poluição visual.

Assim, eventual modificação desta legislação só é possível a partir da alteração do Plano Diretor, que depende de um processo legislativo específico, como dito.

As leis municipais que tratam de matéria urbanística - e a Lei Cidade Limpa é claramente uma delas - devem obedecer às prescrições do plano diretor, em especial a que prevê a manutenção integral de um desses diplomas, como é o caso do art. 388.

Sobre o tema, já tivemos a oportunidade de nos manifestar no seguinte sentido:

Todas as leis municipais sobre organização do espaço urbano devem estar fundamentadas na lei que prevê o plano diretor: caso seus textos sejam contrários ao plano, serão inválidas. Nesse caso, não há, como visto, derrogação de lei anterior por lei posterior, ou seja, não se aplica o critério cronológico do conflito aparente de normas.

Trata-se de aplicar o princípio da reserva de plano, que preceitua que o planejamento urbanístico seja unificado em um único documento. As principais orientações e instrumentos do planejamento urbano local devem estar inseridos no plano diretor. As principais decisões sobre organização do espaço urbano devem constar da lei que o institui. Por isso, qualquer outro diploma local sobre matéria urbanística deverá encontrar respaldo na lei que prevê o plano diretor. Assim, por exemplo, uma lei municipal somente pode criar uma operação urbana consorciada se houver previsão para tanto na lei que institui o plano diretor. Da mesma forma, a outorga onerosa do direito de construir somente pode ser aplicada se prevista no plano: nesse caso, lei municipal específica, fundamentada na lei do plano, pode estabelecer condições a serem observadas para o uso da outorga.

Vê-se, portanto, que alterar o plano diretor não é tarefa ordinária. Não basta editar outra lei para alterar seu conteúdo, ainda que parcialmente, ou ainda que a alteração se refira a apenas alguns de seus dispositivos.

Qualquer alteração da lei que institui o plano diretor deverá ser realizada por meio do mesmo procedimento utilizado para sua edição. Devem ser realizadas audiências e consultas públicas e garantir a ampla publicidade quanto aos documentos e informações produzidos. Além disso, deve ser permitido o acesso de qualquer interessado aos documentos redigidos nesse processo de elaboração legislativa. (LEVIN, Alexandre. **Plano diretor como instrumento jurídico fundamental de organização do espaço urbano**. Fórum de Dir. Urbano e Ambiental – FDU, Belo Horizonte, ano 17, n. 99, p. 9-33, maio/jun. 2018).

Dessa forma, o plano diretor, instrumento legislativo fundamental de regulação da política urbana municipal, determina que a Lei Cidade Limpa deve ser integralmente mantida. Assim, é ilegítima qualquer alteração da Lei nº 14.223/2006 por meio de processo legislativo ordinário, ou seja, sem a realização de audiências e consultas públicas, já que sua modificação equivale a alterar previsão expressa do Plano Diretor Municipal (art. 388), que determina, *in verbis*, a manutenção das disposições da Lei nº 14.223/2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Ademais, a redação do PL (se 016481873) peca pelo excesso de indeterminação dos conceitos utilizados. Quais seriam os "edifícios" em que os cartazes poderiam ser instalados? De qual altura máxima/mínima? Em quais regiões da Cidade?

Essa ausência de definição ofende, na realidade, o princípio da legalidade, já que as definições desses conceitos, por não constarem da lei, deverão ser realizadas por meio de regulamento - seria o caso, portanto, de regular o poder de polícia estatal por meio de decreto; o procedimento conferiria discricionariedade um tanto quanto ampla ao Executivo, em prejuízo ao meio urbano, que poderia, nesse caso, ter sua proteção enfraquecida por mero ato normativo administrativo.

Diante do exposto, sugiro o encaminhamento do presente à PREF/CASA CIVIL/ATL, com a manifestação de contrariedade à aprovação do PL tal qual apresentado, pelas razões aqui expostas.

São Paulo, 13 de maio de 2019

ALEXANDRE LEVIN
Procurador do Município
Assessor Jurídico - SMDU/AJ
OAB/SP 175.781



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE LEVIN, Procurador do Município**, em 13/05/2019, às 17:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **017111325** e o código CRC **AA3D6364**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001068-3

SEI nº 017111325



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Encaminhamento SMUL/AJ Nº 017132889

PREF/CASA CIVIL/ ATL III

Sra. Assessora Técnico_Legislativa

Encaminho as manifestações 016919624 contendo a análise da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana (CPPU/SMDU) contrária ao PL proposto, e 017111325 contendo a análise técnica da Assessoria Jurídica (AJ/SMDU), as quais acolho. Vale destacar que AJ/SMDU indica, adicionalmente à CPPU, que a Lei Municipal nº 16.050/2014 (Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo) determina, em seu art. 388, o que segue: "Ficam mantidas as disposições da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo". Dessa forma, AJ/SMDU entende que qualquer alteração na Lei nº 14.223/2006 poderia ser realizada somente após a alteração dessa disposição do Plano Diretor Estratégico.

Atenciosamente,

São Paulo, 13 de maio de 2019.

FERNANDO CHUCRESecretário Municipal de Desenvolvimento Urbanismo
SMDU

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Chucre, Secretário(a)**, em 15/05/2019, às 12:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **017132889** e o código CRC **5A522BBE**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CASA CIVIL/Assessoria Técnico-Legislativa II

VIADUTO DO CHÁ, 15, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8350

Informação PREF/CASA CIVIL/ ATL II Nº 017629501

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 898/2013, de autoria do Legislativo, que altera os artigos 18 e 44 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2016, e dá outras providências.

ATL-Chefia

Dra. Flavia Passucci

Preparado ofício de resposta ao pedido de subsídios da Câmara Municipal, instruído com cópia dos documentos 016919624, 017111325 e 017132889.

Benedito Araújo de Moura

Assistente de Gestão de Políticas Públicas
Gabinete do Prefeito – Casa Civil/ATL/ATL II
RF 725.280.3

De acordo.

Flavia Passucci

Assessora Técnico-Legislativa
Gabinete do Prefeito – Casa Civil/ATL
OAB/SP 195.325



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Passucci, Assessor(a)**, em 29/05/2019, às 11:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Araujo de Moura, Assistente de Gestão de Políticas Públicas**, em 29/05/2019, às 15:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **017629501** e o código
CRC **DB287882**.

fl. 28

Referência: Processo nº 6010.2019/0001068-3

SEI nº 017629501



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 2 de julho

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 175/19-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 143/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 898/2013, de autoria do Legislativo, que altera os artigos 18 e 44 da Lei nº 14.223/06, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela SPUrbanismo e pela Secretaria Municipal de Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/FP/jgc
Resp 898-13



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 144/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0898/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que pretende alterar os artigos 18 e 44 da Lei nº 14.233, de 26 de setembro de 2006.

A alteração pretendida tem por escopo incluir uma exceção à regra geral contida no caput do artigo 18 - que proíbe a colocação de anúncio publicitário nos imóveis, públicos e privados, edificados ou não - de forma a possibilitar a instalação de anúncios publicitários no topo dos edifícios, condicionada à aprovação da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU.

Numa primeira análise, poderia se chegar a equivocada conclusão de que a propositura estaria a atribuir função à órgão do Executivo, violando, por consequência, o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.

No entanto, não procede tal assertiva porque já é da competência da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana (CPPU) apreciar e emitir pareceres sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana, bem como analisar e aprovar, caso a caso, anúncios que apresentem características gráficas diferenciadas, ressalvadas as competências do Departamento do Patrimônio Histórico (DHP) da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (Conpresp), para os casos previstos na legislação vigente.

Dessa forma, não estaria o projeto tratando de atribuir novas funções a órgão que integra a estrutura organizativa do governo e sim apenas alterando a legislação vigente sobre a ordenação da paisagem urbana, matéria que se insere no âmbito da competência legislativa municipal e sobre a qual não incide qualquer reserva de iniciativa ao Executivo.

Juridicamente, o projeto está apto a seguir em tramitação, ressaltando que o endurecimento ou o afrouxamento das disposições contidas na chamada Lei Cidade Limpa é matéria afeta à análise das D. Comissões de Mérito desta Casa.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para suprimir a alteração pretendida para o artigo 44 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 porque trazia uma disposição transitória, norma de caráter temporário e excepcional com prazo de vigência expirado em 31 de dezembro 2006.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0898/13.**

Altera o artigo 18 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Fica o artigo 18 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 18

Parágrafo único: O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos anúncios publicitários afixados no topos dos edifícios que tenham seus projetos aprovados pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU. (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/02/2015.

Adolfo Quintas – PSDB

Conte Lopes – PTB

Coronel Camilo – PSD

Eduardo Tuma - PSDB

Juliana Cardoso - PT

Roberto Tripoli - PV

Sandra Tadeu – DEM

VOTO VENCIDO DO RELATOR GEORGE HATO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0898/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa alterar os artigos 18 e 44 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Na justificativa consta que a proposta tem um objetivo informativo além de oferecer um serviço de interesse coletivo nas vias e logradouros públicos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, posto que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Quanto à efetiva viabilidade jurídica da propositura, ressalte-se que ela encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Denota-se claramente, por outro lado, que a propositura veicula uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles,

compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

Resta demonstrada, portanto, a competência municipal para o regramento da matéria.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/02/2015.

George Hato - PMDB - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/02/2015, p. 75

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1937/2018 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 898/2013.

De autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, o presente projeto de lei "altera os artigos 18 e 44 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências".

A proposta inclui uma exceção à regra geral contida no artigo 18 - que proíbe a colocação de anúncio publicitário nos imóveis, de forma a possibilitar a instalação de anúncios publicitários no topo dos edifícios, condicionada à aprovação da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU.

Segundo o autor, "a publicidade em topo de prédio participa da paisagem, e que sua presença se demonstra menos ostensiva que os demais tipos de mídia, uma vez que esse tipo de publicidade depende da existência de edificações o que, de certa forma, restringe sua ocorrência".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposição. Aprovando, contudo, substitutivo para "suprimir a alteração pretendida para o artigo 44 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 porque trazia uma disposição transitória, norma de caráter temporário e excepcional com prazo de vigência expirado em 31 de dezembro 2006".

Há de se comentar que a lei supracitada restringe fortemente os chamados anúncios publicitários, os quais podem figurar apenas no mobiliário urbano, além de poucas exceções. Depreende-se, assim, que o espírito da lei é condicionar a publicidade na paisagem ao interesse público, possibilitando sua instalação neste mobiliário, tal como estabelece a Lei 15.465/11, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

Face ao exposto, e entendendo que a medida não oferece nenhuma contrapartida de interesse público, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se contrariamente à aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28/11/2018.

Toninho Paiva (PR)

Alfredinho (PT)

Camilo Cristófar (PSB)

José Police Neto (PSD) - Relator

Fabio Riva (PSDB)

Souza Santos (PRB)

**VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR DALTON SILVANO DA COMISSÃO
DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 898/2013.**

De autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, o presente projeto de lei "altera os artigos 18 e 44 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências".

A proposta inclui uma exceção à regra geral contida no artigo 18 - que proíbe a colocação de anúncio publicitário nos imóveis, de forma a possibilitar a instalação de anúncios publicitários no topo dos edifícios, condicionada à aprovação da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU.

Segundo o autor, "a publicidade em topo de prédio participa da paisagem, e que sua presença se demonstra menos ostensiva que os demais tipos de mídia, uma vez que esse tipo de publicidade depende da existência de edificações o que, de certa forma, restringe sua ocorrência".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposição. Aprovando, contudo, substitutivo para "suprimir a alteração pretendida para o artigo 44 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 porque trazia uma disposição transitória, norma de caráter temporário e excepcional com prazo de vigência expirado em 31 de dezembro 2006".

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando os aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se favoravelmente à aprovação do projeto, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28/11/2018.

Toninho Paiva (PR) - Contrário

Alfredinho (PT) - Contrário

Camilo Cristófar (PSB) - Contrário

Dalton Silvano (DEM) - Relator

José Police Neto (PSD) - Contrário

Fabio Riva (PSDB) - Contrário

Souza Santos (PRB) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/11/2018, p. 137

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 1331/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 898/2013.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que altera os artigos 18 e 44 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

De acordo com a propositura e já com a alteração promovida pelo substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o artigo 18 da Lei 14.223/2006 passará a ter a seguinte redação:

Redação original do art. 18 da Lei 14.223	Nova redação do art. 18 da Lei 14.223
Art. 18 Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não.	Art. 18 Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não. Parágrafo único: O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos anúncios publicitários afixados nos topos dos edifícios que tenham seus projetos aprovados pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana-CPPU.

Na justificativa que acompanha a propositura, o autor discorre sobre as vantagens da publicidade em topos de prédios, apresentando dados sobre os investimentos publicitários na América Latina. Dentre os argumentos apresentados para a aprovação do projeto de lei, foram apontados:

- A publicidade em topo e prédio se demonstra menos ostensiva que os demais tipos de mídia;
- A presença do tipo de mídia responde a uma característica peculiar da cidade e do referencial simbólico dos pontos de localização da cidade;
- A atividade em questão faz parte dos volumosos investimentos em mídia oriundos de empresas nacionais e multinacionais;
- Os painéis em topo de prédio podem contribuir com a inserção de mensagens de utilidade pública;
- A publicidade exterior deve ser regulamentada, tributada e fiscalizada, mas não suprimida;
- A atividade é geradora de renda e empregos para a cidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela LEGALIDADE do projeto, na forma de SUBSTITUTIVO a fim de suprimir a alteração pretendida para o artigo 44 da Lei nº 14.223/2006 porque trazia uma disposição transitória, norma de caráter temporário e excepcional com prazo de vigência expirada em 31 de dezembro de 2006.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas audiências públicas nos dias 07 de junho de 2017 e 30 de agosto de 2017 para instruir a tramitação do projeto de lei. Nas duas ocasiões ninguém se manifestou sobre a propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se CONTRARIAMENTE à aprovação do projeto de lei, por entender que a medida não oferece nenhuma contrapartida de interesse público.

A Comissão de Administração Pública enviou um pedido de informações ao Poder Executivo para que ele se manifestasse acerca do inteiro teor da propositura. O Poder Executivo, através da São Paulo Urbanismo e da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, manifestou-se contrariamente ao projeto de lei com os argumentos abaixo apresentados:

- Um dos benefícios verificados com o advento da Lei Cidade Limpa foi a eliminação da publicidade excessiva na paisagem urbana e o fim da competição predatória anteriormente existente entre as várias modalidades de anúncio;

- Levando-se em conta a existência de dezenas de milhares de edifícios existentes na Capital paulista, consideramos haver grande potencial de impacto negativo para a paisagem urbana com a utilização de tal infraestrutura para suporte da publicidade;

- Desde a promulgação da Lei Cidade Limpa, toda a política pública de exploração publicitária na paisagem urbana teve como diretriz o estabelecimento de contrapartidas de interesse público relevante, tal como expresso nos objetivos do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - PDE (Lei Municipal 16.050/2014);

- Identificamos potenciais prejuízos que poderão ser causados aos contratos de concessão onerosa vigentes, e por consequência à Municipalidade, tendo em vista as condições desiguais que se poderá estabelecer na exploração publicitária exterior, na hipótese de aprovação do PL em análise;

- Não identificamos no projeto de lei em análise os requisitos do PDE e da Lei Cidade Limpa, os elementos que atendam prioritariamente o interesse público, ao contrário, identificamos a prevalência do interesse de um segmento econômico da sociedade representado especialmente pelos anunciantes, que poderão explorar, de forma remunerada não onerosa, os espaços publicitários inseridos na paisagem urbana;

- O Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, em seu art. 388, dispõe que: "Ficam mantidas as disposições da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo". Assim, eventual modificação desta legislação só é possível a partir da alteração do Plano Diretor, que depende de um processo legislativo específico;

- A redação do projeto de lei peca pelo excesso de indeterminação dos conceitos utilizados. Quais seriam os "edifícios" em que os cartazes poderiam ser instalados? De qual altura máxima/mínima? Em quais regiões da Cidade?

- Essa ausência de definição ofende o princípio da legalidade, já que as definições desses conceitos deverão ser realizadas por meio de decreto, o que conferiria discricionariedade um tanto quanto ampla ao Executivo, em prejuízo ao meio urbano, que poderia ter sua proteção enfraquecida por mero ato normativo administrativo.

Em que pesem os apontamentos efetuados pelo Poder Executivo e tendo em vista a importância e o elevado interesse público da matéria, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia destaca a oportunidade da matéria e consigna voto FAVORÁVEL ao projeto de lei, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. FAVORÁVEL, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 21/08/2019.
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ALFREDINHO
JONAS CAMISA NOVA
REIS
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA
ADILSON AMADEU
QUITO FORMIGA
GEORGE HATO
XEXÉU TRIPOLI
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ADRIANA RAMALHO
ISAC FELIX
PAULO FRANGE
ATÍLIO FRANCISCO
OTA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/08/2019, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

DECISÃO: Deliberou, contrariamente, por 08 votos con- trários, 03 votos favoráveis e 01 abstenção, à implantação do Ecoponto no local indicado.

02.04. 6043.2019/0001182-5; SUBPREFEITURA JAÇANÃ/ TREMEMBÉ; Rua Maria Lopes Azevedo, nº 4.042; Implantação de Ecoponto.

DECISÃO: Deliberou, favoravelmente, por unanimidade, à vista da Informação SMUL/DEUSO/DNUS Nº 025918385 e da Informação SMDU/DEUSO/DNUS Nº 032299483, com as ressal- vas apresentada em plenário, pela proposta de pronunciamento.

02.05. 6066.2020/0002851-2 (referente ao processo físico 2019.0.031.195-6); SHIEH ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA; Avenida Morumbi, n.º 4979; Alvará de Aprovação e Exe- cução de Edificação Nova.

DECISÃO: Deliberou, favoravelmente, por unanimidade, à vista da Informação SMDU/DEUSO Nº 032360185, pela propo- sta de pronunciamento.

02.06. 8310.2018/0000206-5; AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB; Av. Condessa Elisabeth de Robiano, altura do número 930 (Área Pública); Implantação de Ecoponto.

DECISÃO: Deliberou, favoravelmente, por unanimidade, à vista da Informação SMUL/DEUSO/DNUS 032523525 e do Ofício nº 019/AMLURB-DPD/18, pela proposta de pronunciamento.

02.07. 2019.0.024.287-3; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JO- AQUIM FLORIANO; Rua Joaquim Floriano, n.º 100; Alvará de Instalação de Heliponto.

DECISÃO: Deliberou, favoravelmente, por 09 votos fa- voráveis e 02 abstenções, à vista da MANIFESTAÇÃO/002/ CAIEPS/2020, pela proposta de pronunciamento.

RESOLUÇÃO SMDU.AOC.CTLU/008/2020

A Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU/SMDU, em sua **35ª Reunião Extraordinária**, realizada em 03 de setembro de 2020, por **unanimidade**, à vista do contido no Processo SEI nº 7810.2020/0000941-7,

RESOLVE:

Referendar o reajuste proposto pela SP-URBANISMO, na Operação Urbana Consorciada Água Espraiada - OUCAE, para fixar em R\$ 1.282,00 (hum mil, duzentos e oitenta e dois reais), o valor mínimo do Certificado de Potencial Adicional de Construção - CEPAC, nos termos do § 1º do artigo 11 da Lei nº 13.260/2001 alterada pela Lei nº 16.975/2018, a ser registrado junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA

CONVOCAÇÃO DA REUNIÃO

APARECIDA REGINA LOPES MONTEIRO, Presidente da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana CPPU/SMDU, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONVOCA os (as) Senhores (as) Representantes para a **15ª Reunião Extra- ordinária da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU/SMDU**, a ser realizada no próximo **09 de setembro de 2020**, quarta-feira, às 14h00, através do aplicativo “Micro-soft Teams” ou outro que vier a substituí-lo e será transmitida ao vivo para a população em geral por um serviço de strea-ming disponibilizado no site da CPPU (Reuniões 2020), https:// www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/urbanismo/parti- cipacao_social/conselhos_e_orgaos_colegiados/cppu/index. php?p=292724, nos termos da PORTARIA Nº19/2020/SMDU.G. Os interessados nos processos em pauta deverão apresentar manifestação de interesse em participar da reunião em até 03 dias úteis a contar desta convocação, enviando e-mail para cppu@prefeitura.sp.gov.br, indicando nome, número do processo, cópia do documento de identificação com foto digita- lizado (por exemplo: RG ou CNH), e-mail a ser cadastrado para acesso ao Microsoft Teams e telefone para contato, bem como justificando o seu interesse no processo. Sua manifestação será submetida à presidência que verificará a pertinência quanto à participação, que em caso de deferimento, será encaminhado um e-mail com instruções.

PAUTA DA REUNIÃO

1. COMUNICAÇÕES GERAIS

2. PROCESSOS

2.01 – 6068.2020/0002216-7

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Assunto: INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE FACHADA DE MÍDIA PERMANENTE

2.02 – 6076.2020/0000439-1

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO - SMTUR-COEVE

Assunto: EVENTO: 10ª VIRADA SUSTENTÁVEL - 2020

2.03 – 6020.2020/0004426-6

Interessado: TEMBICI - M2 SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA

Assunto: PROPOSTA DE ALTERAÇÕES NA RESOLUÇÃO SMUL.AOC.CPPU/001/2019

2.04 – 6050.2020/0005531-8

Interessado: HAGANÁ TECNOLOGIA COMÉRCIO DE SIS- TEMAS LTDA.

Assunto: INSTALAÇÃO DE TOTEM COM LOGOMARCA - RUA JACAREZINHO

2.05 – 6050.2020/0005530-0

Interessado: HAGANÁ TECNOLOGIA COMÉRCIO DE SIS- TEMAS LTDA.

Assunto: INSTALAÇÃO DE TOTEM COM LOGOMARCA - RUA CAMPO VERDE

3. ALTERAÇÕES NA LEI CIDADE LIMPA (LEI MUNICIPAL Nº14.223/2006)

HABITAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

SISTEMA ELETRONICO DE INFORMACOES - SEI

DESPACHOS: LISTA 701

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

ENDERECO: RUA SÃO BENTO, 405

6014.2020/0001180-2 - Atos Normativos: Procedi- mento Interno

Despacho deferido

INTERESSADO: ISRAEL GOMES DA SILVA

ASSUNTO: EXTINGUIR O TPU.

DESPACHO:

1-) À vista dos elementos constantes e do parecer técnico– social em doc.º 031476297 e 031934451, devidamente aco- lhido pela Sra. Diretora de Divisão Regional de Trabalho Social - DTS Norte desta Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB DECIDO, com base no item 1, inciso 1.1, letra “”, da Portaria nº. 141/SEHAB. G/ 2014:

a - **EXTINGUIR** a permissão de uso do imóvel localizado na Rua Paulo Arentino, nº 103 bloco H04 - Apto 12 - São Paulo, Ca- pital, Cód. 0612363 outorgada pela Prefeitura do Município de São Paulo ao Sr. **Israel Gomes da Silva**, determinando o **CAN- CELAMENTO** do correspondente Termo de Permissão de Uso;

2) - **PUBLIQUE-SE.**

HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

RESOLUÇÃO HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNI- CIPAL Nº.12 DE 24 DE AGOSTO DE 2020.

Abre Crédito Adicional de R\$ 27.878,94 (Vinte e Sete Mil e Oitocentos e Setenta e Oito Reais e Noventa e Quatro Centa- vos) de acordo com a Lei nº 17.253/2019.

O Superintendente do Hospital do Servidor Público Mu- nicipal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida no art. 13 da Lei nº 17.253, de 26 de dezembro de 2019, e no art. 24 do Decreto 59.171, de 10 de janeiro de 2020, e visando possibilitar des- pesas inerentes às atividades do Hospital do Servidor Público Municipal,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 27.878,94(Vinte e Sete Mil e Oitocentos e Setenta e Oito Reais e Noventa e Quatro Centavos), à seguinte dotação do orçamento vigente:

ÓRGÃO	NOME	VALOR
0210103023082507	Manutenção e Operação de Hospitais	
388080002	Despesas de Exercícios Anteriores	2787894
		2787894

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação, em igual importância, da seguinte dotação:

ÓRGÃO	NOME	VALOR
0210103023082507	Manutenção e Operação de Hospitais	
388080002	Matel de Consumo	2787894
		2787894

Artigo 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Dr.Luiz Carlos Zamarco

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

DESPACHO

Ação Coletiva nº 0010070-05.2009.8.26.0053. Ação de Cumprimento nº 0014775.60.2020.8.26.0053. Pedido de al- teração da base de calculo do adicional de insalubridade. Procedência. Trânsito em julgado. Execução definitiva. Alteração já promovida em folha. Intimação para fornecer planilhas das diferenças. **Processo SEI n.º 6021.2020/0020814-0.**

Nos termos de orientação traçada pelo Departamento Judicial - JUD 21 por meio do Encaminhamento PGM/JUD21 - Cumprimento e RPV nº 032829083, constante do processo SEI nº 6021.2020/0021550-1, para cumprimento definitivo de decisão judicial transitada em julgado, nos autos da Ação Coletiva nº 0010070.05.2009.8.26.0053, movida pelo SINDI- CATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP, em tramitação perante a 9ª Vara da Fazenda Publica, objetivando a alteração da base de calculo do adicional de insalubridade do Nível Operacional - NO 01A para o padrão de vencimento pago ao Pessoal do Nível Básico - NB 01-A, referente à jornada de 40 horas (B1-J40) consoante preceitua a Lei Municipal nº 13.652, de 2003, determino, em caráter definitivo, em face à Ação de Cumprimento nº 0014775-60.2020.8.26.0083, em trâmite perante a 9ª Vara da Fazenda Publica movida por ELIZETE SILVA DE CASTRO FLORENTINO, pensionista nº 15806-2/00, portadora da identidade RG nº 17.688.812-1 SSP/SP e do CPF/MF nº 153.091.918/16: a) anotar a decisão havida no prontuário da referida pensenista, na condição de beneficiária do ex-servidor municipal VALDIR FLORENTINO, falecido em 19/11/1997; b) elaborar demonstrativo de diferenças devidas à autora, con- siderando o que foi pago e a nova forma de calculo definida pelo juízo, adotando-se como termo inicial maio/2012 (data da publicação do acórdão que fixou a condenação) ou a data em que passou a fazer jus ao adicional, se posterior e como termo final, a véspera do cadastramento realizado no bojo da ação co- letiva ou a data de deixou de fazer jus ao adicional se anterior.

ATA N.º 06/2020 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às 11h00min, foi realizado por videoconferência a sexta Sessão ordinária do Comitê de Investimentos de 2020, na forma prevista pela Portaria IPREM nº 63, de 29 de agosto de 2019 e alterações posteriores, inclusive as alterações dadas pela Portaria IPREM nº 004, de 22 de Janeiro de 2020, sob a Presidência da Senhora Márcia Regina Ungarette, e contando com a presença dos servidores: Marcelo Akyama Florencio, Roberto Augusto Baviera, Valéria Aparecida Catossi Madeira e Stephannie Priscilla Oliveira e Silva membros do Comitê de Investimentos, da servidora Rosister Fátima Vaz Oliveira como convidada e do servidor Bruno Leme Ferreira da Silva como secretário do Comitê de Investimentos. A sessão teve por pauta: a) Relatório mensal relativo a julho de 2020; b) Proposta de alteração da Resolução CMN nº 3.922/2010 encaminhada pela SEPRT após a consolidação e análise das manifestações recebidas na consulta pública instaurada pela Portaria SPREV nº 9.937, de 14/04/2020. A reunião teve início com a apresentação do Relatório Mensal relativo a julho de 2020 pela Servidora Stephannie Priscilla Oliveira e Silva, que informou que a ren- tabilidade do mês de referência do fundo IRF-M1 foi de 0,23% e que o fundo IMA-B5 rendeu 0,97% no mesmo período. Deu continuidade destacando que parte desse desempenho pode ser explicado pelo retorno gradual da atividade econômica nos países desenvolvidos, melhorando a percepção do mercado. No ambiente doméstico, apesar do amplo enfraquecimento, alguns indicadores demonstram que a atividade econômica caiu menos do que o previsto no início da pandemia. Entretanto, os investidores permanecem cautelosos. Assim, todos os membros do Comitê aprovaram o relatório mensal relativo a julho de 2020. Dando prosseguimento, a Servidora Stephannie Priscilla Oliveira e Silva apresentou os principais itens da proposta de alteração da Resolução CMN nº 3.922/2010 encaminhada pela SEPRT. Destacou que a proposta abriu espaço para investimento em produtos de outras instituições financeiras, mesmo que o Ente tenha contrato de exclusividade com alguma instituição financeira. O Servidor Marcelo Akyama Florencio tomou a pala- vra para informar que envidará esforços para agendar reunião com a Caixa Econômica e com o Banco Itaú para conhecer os produtos ofertados por essas instituições. A Senhora Márcia Regina Ungarette ponderou que mesmo que as alterações na Resolução n° 3.922/2010 se efetivem, cabe alinhamento com a Secretaria de Finanças sobre a matéria. Todos participantes concordaram. Dando prosseguimento, a Servidora Valéria Apa- recida Catossi Madeira informou que aproximadamente R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) atualmente aplicados pelo IPREM, devem ser devolvidos a Prefeitura de São Paulo. A Servidora Rosister Fátima Vaz Oliveira sugeriu que esses valores fossem regularizados neste mês de setembro de 2020. Todos participantes concordaram. Por último, a Senhora Márcia Regina Ungarette solicitou que fosse agendada reunião com o Banco do Brasil para apresentação dos produtos finan- ceiros disponíveis para eventual aplicação pelo IPREM. Assim, todos os documentos citados nesta ata estarão disponíveis no site do IPREM e no processo SEI nº 6310.2019/0003765-5 con- forme resolução CMN nº 3.922 de 2010. Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se a Sessão da qual eu, Bruno Leme Ferreira da Silva, secretário, digitei e assino com os membros presentes do Comitê.

Márcia Regina Ungarette
Presidente do Comitê de Investimentos
Gestora dos Recursos do RPPS
IPREM-SP
Marcelo Akyama Florencio
Membro do Comitê de Investimentos
IPREM-SP
Roberto Augusto Baviera
Membro do Comitê de Investimentos

Secretaria Municipal das Subprefeituras - SP
Valéria Aparecida Catossi Madeira
Membro do Comitê de Investimentos
IPREM-SP
Stephannie Priscilla Oliveira e Silva
Membro do Comitê de Investimentos
IPREM-SP
Rosister Fátima Vaz Oliveira
Diretora da Divisão de Finança e Contabilidade
IPREM- SP
Bruno Leme Ferreira da Silva
Secretário do Comitê de Investimentos
IPREM-SP

APURAÇÃO PRELIMINAR

Processo SEI n.º 6310.2020/0002237-4.

À vista dos elementos contidos no processo, especialmente o Relatório de Apuração juntado à fl. 032700375, DETERMINO o arquivamento do processo, com fundamento no artigo 102, inciso II, do Decreto n.º 43.233/2003.

BENEFÍCIOS

EXTINÇÃO DE PENSÃO

6310.2020/0002236-6 - MANOEL DURVAL MARTINS DE ARAÚJO - À vista das informações e com base no artigo 21, I e parágrafo único do artigo 22, todos da Lei nº 15.080/2009, **JULGO EXTINTA** a pensão, a partir de 03/08/2020.

INSCRIÇÃO DE PENSIONISTAS – DEFERIDOS

6310.2019/0003276-9 - PASCHOAL SCHIAVONE NETO - À vista das informações, documentos apresentados e relatório da Seção de Assistência Social, **DEFIRO** o pedido constante no documento SEI nº 021982772, com base nos Decretos Municí- pais Nº 46.861/2005, e 52.397/2011, e nos artigos 2º, inciso I e 12, inciso IV da Lei Municipal nº 15.080/2009, e na Lei Municip- al Nº 17.020/2018, regulamentadas pelo Decreto 58.708/2019, em seu artigo 1º, inciso I, §1º, e artigo 5º, observando o prazo de manutenção previsto no seu artigo 7º, inciso IX, alínea b6.

6310.2020/0001667-6 - WALDOMIRO DOS SANTOS MELO - PROCURADOR: Janaina Silva Melo - À vista das infor- mações e documentos apresentados, **DEFIRO** o pedido constan- te no documento SEI nº 029880286, com base nos Decretos Municipais Nº 46.861/2005, e 52.397/2011, e nos artigos 2º, inciso I e 12, inciso I da Lei Municipal nº 15.080/2009, e na Lei Municipal Nº 17.020/2018, regulamentadas pelo Decreto 58.708/2019, em seu artigo 1º, inciso I, §1º, observando o prazo de manutenção previsto no seu artigo 7º, inciso IX, alínea b6.

DIVISÃO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – HOMOLOGAÇÃO

97/2020 - CMSP – MARILDA DE PAULA CAMARGO – RF(s): 22.998 – CTC(s) nº(s) 1208 e 1209/IPREM/2020 emitida(s) em 29/06/2020;

141/2020 - CMSP – UBIRATAN SEBASTIÃO DE CARVALHO – RF(s): 23.709 – CTC(s) nº(s) 1270,1271 e 1272/IPREM/2020 emitida(s) em 08/07/2020;

6016.2020/0064576-4 - PMSP – TEREZINHA BRIZOTI – RF(s): 684.724.2-01 - CTC(s) nº(s) 1487/IPREM/2020 emitida(s) em 27/08/2020;

6016.2020/0065550-6 - PMSP – SANDRA GOMES DA SIL- VA – RF(s): 669.365.2-01 e 669.365.2-02 - CTC(s) nº(s) 1458 e 1459/IPREM/2020 emitida(s) em 17/08/2020;

6016.2019/0076979-8 - PMSP – MARILICE XAVIER – RF(s): 536.417.5-01 e 536.417.5-02 - CTC(s) nº(s) Nº 1467 e 1468/ IPREM/2020 emitida(s) em 27/08/2020;

6013.2020/0004280-0 - PMSP – ELLEM CRISTINA MORAES DE ARAUJO SPERANZINI – RF(s): 574.171.8-04 - CTC(s) nº(s) 1479/IPREM/2020 emitida(s) em 27/08/2020

HOMOLOGO as Certidões de Tempo de Contribuição emi- tidas com fundamento nas disposições da Portaria MPS nº 154/2008. Publicada no DOU de 16/05/2008.

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CANCELAMENTO DE HOMOLOGAÇÃO

2010-0.016.696-8 - PMSP – SANDRA GOMES DA SILVA – RF(s): 669.365.2-01 e 669.365.2-02 – CTC(s) nº(s) 479 e 480/ IPREM/2011 publicada(s) em 23/03/2011.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

GABINETE DO CONTROLADOR GERAL

ATA DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DO PROCESSO DE SELEÇÃO

A Comissão de Seleção dos Conselheiros Representantes dos Usuários do Serviço público do Conselho de Usuários do Serviço Público da Cidade de São Paulo – CONDEUSP, criada através da Portaria nº 101/CGM-G/2020 de 20 de maio de 2020, com base na consolidação das avaliações realizadas por seus membros, dos candidatos regularmente inscritos no processo seletivo, e considerando as regras estabelecidas nos Editais de Chamamento Público CGM nº 01/2020 e 02/2020 e deliberações da Comissão de Seleção, referendam a primeira etapa do processo seletivo e proclamam, neste ato, o resultado da segunda etapa (final) do processo de seleção dos Conselhei- ros aprovados, na condição de titulares, 1º e 2º Suplentes nas respectivas áreas de representação, abaixo relacionados:

ZELADORIA E URBANISMO

Titular: Erwin André Liebl

1º Suplente: Sílvio Pereira e Silva

2º Suplente: Leonardo Henriques Silva

TRANSPORTE E MOBILIDADE

Titular: Alexandre Gonçalves de Matos

1º Suplente: Fernando Herren Fernandes Aguillar

2º Suplente: Thiago Guimarães Rodrigues

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Titular: Adriano Abdo

1º Suplente: Esdras Barbosa da Silva

2º Suplente: Carlos Eduardo Silva Rocha

SAÚDE

Titular: Flávia Silveira dos Santos Cabral

1º Suplente: Maria Cristina Mirasevich

2º Suplente: Felipe Sampieri Iglesias

EMPREENDEDORISMO E LICENCIAMENTO

Titular: Paulo José de Carvalho Nunes

1º Suplente: Luiz Augusto Casseb Nahuz

2º Suplente: Geraldo Aparecido Borin

EDUCAÇÃO

Titular: Ailton Ferreira dos Santos

1º Suplente: Juliano Stevenson de Araújo Pinto:

2º Suplente: não preenchimento da vaga, por ausência de candidatos inscritos regularmente

SEGURANÇA E DEFESA CIVIL

Titular: Arles Gonçalves

1º Suplente: Érico Della Gatta

2º Suplente: Thainá Oliveira N. da Silva

Conforme deliberação prévia da Comissão, nas hipóteses em que tenha ocorrido empate, constituiu critério de desem- pate, as idades dos candidatos, com prevalência para a maior idade.

Nada mais havendo a tratar, os membros da Comissão, com base nas atribuições estabelecidas pela Portaria CGM-G nº 101/20, referendam e ratificam as etapas do processo de se- leção, proclamando neste ato o Resultado do Processo Seletivo,

através da presente Ata, que segue assinada, digitalmente, por todos seus membros.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MARIA DE FÁTIMA MARQUES FERNANDES

Presidente

Membros integrantes da Comissão (assinatura digital):

Ana Cristina de Souza

Anis Kfourir

Cecília Sandra Magwitz

Elisa Lucas Rodrigues

Elza Paulino da Silva

Juliana Westmann Del Ponte

Leonardo Barbosa Oliveira

Maria de Fátima Marques Fernandes (Presidente)

Maria Lumena Balaben Sampaio

Marinalva da Silva Cruz

"Cabendo recurso no prazo máximo de 5(cinco) dias úteis após a publicação, conforme estabelecido no item 10.2 do Ins- trumento Convocatório."

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

DESPACHOS DO COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO

6032.2020/0000493-6-BRUNO RODRIGUES CALADO. Pedido de ressarcimento de danos fundamentado no Dec. Mun. 57.739/2017. Queda de veículo em valeta decorrente de obra municipal realizada no meio-fio de corredor destinado a transporte coletivo. Ausência de prova do nexo causal. Fatos que fazem pressupor a culpa da vítima. Indeferimento. Consi- derados os elementos da instrução processual e a manifestação da PGM.AJC, e no uso da competência prevista no art. 3º, I, do Dec. Mun. 57.739/2017, **INDEFIRO** o pedido de INDENIZAÇÃO formulado por **Bruno Rodrigues Calado**.



Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU

15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

09 de setembro de 2020



Processo n°

6010.2019/0001068-3

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo

Assunto

Projeto de Lei nº 898/2013, de autoria do Legislativo, que altera os artigos 18 e 44 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2016, e dá outras providências.

 Opinião Estadão

Cidade Limpa em risco

A Lei Cidade Limpa significa a supremacia do bem comum sobre qualquer interesse corporativo". Agora esta supremacia está ameaçada.

3 dias atrás

 G1

Vereadores de SP aprovam em 1ª votação projeto que altera Lei Cidade Limpa e permite outdoors no topo de...

... um projeto de lei do presidente da casa, Eduardo Tuma (PSDB), que altera a Lei Cidade Limpa e permite a instalação de outdoors no topo ...

2 semanas atrás

 Folha de S.Paulo

Paisagem ameaçada

Projeto que flexibiliza Lei Cidade Limpa é retrocesso e deveria ser vetado.

3 dias atrás

fls. 40

Matéria DOCREC 195/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=442936>.

COMPETÊNCIA LEGAL

fls. 41

Lei Municipal nº 14.223/2006 (Lei Cidade Limpa)

Lei Municipal nº 16.050/2014 (PDE)

Decreto Municipal nº 56.268/2015 (Órgãos colegiados vinculados à SMDU)

- I - apreciar, emitir parecer e deliberar sobre casos de aplicação da legislação específica sobre anúncios, mobiliário urbano, infraestrutura, inserção e remoção de elementos na paisagem urbana;*
- II - dirimir dúvidas na interpretação da legislação específica ou em face de casos omissos;*
- III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e outros elementos que constituem a paisagem urbana;***
- IV - propor ao Conselho Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à proteção e promoção da qualidade da paisagem urbana;*
- V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, do mobiliário urbano e da infraestrutura, bem como demais elementos da paisagem;*
- VI - propor normas e regramentos relativos às novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados que tenham interferência na paisagem urbana;*
- VII - expedir atos normativos para fiel execução da legislação vigente, apreciando e decidindo a matéria pertinente;*
- VIII - deliberar sobre o Plano Municipal de Ordenamento da Paisagem Urbana e fiscalizar sua implementação;*
- IX - aprovar projetos de denominação de hotéis ou de sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde for exercida a atividade;*
- X - analisar e aprovar, caso a caso, a partir de critérios objetivos, anúncios que apresentem características gráficas diferenciadas que estejam incorporados à paisagem da área, em razão do tempo de sua existência e especificidade, ressalvadas as competências do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP para os casos previstos na legislação vigente;*
- XI - elaborar e aprovar seu regimento interno.*

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Ofício SGP-12 nº 143/2019

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 898/2013**, de autoria do Vereador Eduardo Tuma "Altera os artigos 18 e 44 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


EDUARDO TUMA
Presidente

Anexo: cópia do pedido de informações, do texto do projeto e da justificativa

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chã, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

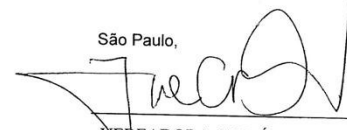


Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4746/5285 - ccj@saopaulo.sp.leg.br

Ofício SGP-12 nº 143/19 (016481714) SEI 6010.2019/0001068-3 / pg. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de membro desta Comissão e no intuito de subsidiar a análise do projeto de lei nº 898/2013, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que "altera os artigos 18 e 44 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências", solicito o encaminhamento de pedido de informações ao Poder Executivo, para que este se pronuncie a respeito do inteiro teor da propositura.

São Paulo,

VEREADORA JANAÍNA LIMA

Deferido 09/04/19


VEREADOR GILSON BARRETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900 - fone (11) 6824-4000 - www.camara.sp.gov.br

Ofício SGP-12 nº 143/19 (016481714) SEI 6010.2019/0001068-3 / pg. 2

PUBLICADO DOC 05/02/2014, PÁG 136

PROJETO DE LEI 01-00898/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Altera os artigos 18 e 44 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica o artigo 18 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, acrescido do de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 18

Parágrafo único: O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos anúncios publicitários afixados no topos dos edifícios que tenham seus projetos aprovados pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;”

Art. 2º. Altera o artigo 44 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, sem licença, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 31 de dezembro de 2006.”

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

Conclusão

Considerando que:

.A publicidade em topo de prédio participa da paisagem, e que sua presença se demonstra menos ostensiva que os demais tipos de mídia, uma vez que esse tipo de publicidade depende da existência de edificações o que, de certa forma, restringe sua ocorrência;

.A presença do tipo de mídia responde a uma característica peculiar da cidade e do referencial simbólico dos pontos de localização da cidade;

.A atividade em questão faz parte dos volumosos investimentos em mídia oriundos de empresas nacionais e multinacionais, e o Brasil neste contexto é o maior receptor de investimentos na América Latina;

.Os painéis em topo de prédio podem contribuir com a inserção de mensagens de utilidade pública;

.Para os empresários do segmento, é consenso que a publicidade exterior deve ser regulamentada, tributada e fiscalizada, mas não suprimida;

.A atividade é geradora de renda e empregos para a cidade.

Diante de todo o exposto contamos com o apoio da Edilidade Paulistana para ver este Projeto de Lei prosperar, certos de que ele trará muitos benefícios a Cidade de São Paulo.”

¹ Sola fundou em 1960 a Publitas, uma das maiores empresas de anúncios luminosos da América Latina, que confeccionou um dos ícones da paisagem urbana de São Paulo, o famoso relógio instalado no topo do Conjunto Nacional, na Avenida Paulista, entre outros. Foi presidente da CPPU - Comissão de Proteção à Paisagem Urbana de São Paulo, participou da fundação da AEPAL - Associação das Empresas de Propaganda ao Ar Livre e, posteriormente, do SEPEX-SP, onde luta ativamente em defesa da Publicidade Exterior.”

² Legislação que proíbe a mídia exterior na cidade de São Paulo no ano de 2006.



PARECER Nº 144/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0898/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que pretende alterar os artigos 18 e 44 da Lei nº 14.233, de 26 de setembro de 2006.

A alteração pretendida tem por escopo incluir uma exceção à regra geral contida no caput do artigo 18 - que proíbe a colocação de anúncio publicitário nos imóveis, públicos e privados, edificados ou não - de forma a possibilitar a instalação de anúncios publicitários no topo dos edifícios, condicionada à aprovação da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU.

Numa primeira análise, poderia se chegar a equivocada conclusão de que a propositura estaria a atribuir função à órgão do Executivo, violando, por consequência, o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.

No entanto, não procede tal assertiva porque já é da competência da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana (CPPU) apreciar e emitir pareceres sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana, bem como analisar e aprovar, caso a caso, anúncios que apresentem características gráficas diferenciadas, ressalvadas as competências do Departamento do Patrimônio Histórico (DHP) da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (Conpresp), para os casos previstos na legislação vigente.

Dessa forma, não estaria o projeto tratando de atribuir novas funções a órgão que integra a estrutura organizativa do governo e sim apenas alterando a legislação vigente sobre a ordenação da paisagem urbana, matéria que se insere no âmbito da competência legislativa municipal e sobre a qual não incide qualquer reserva de iniciativa ao Executivo.

Juridicamente, o projeto está apto a seguir em tramitação, ressaltando que o endurecimento ou o afrouxamento das disposições contidas na chamada Lei Cidade Limpa é matéria afeta à análise das D. Comissões de Mérito desta Casa.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para suprimir a alteração pretendida para o artigo 44 da Lei nº 14.233, de 26 de setembro de 2006 porque trazia uma disposição transitória, norma de caráter temporário e excepcional com prazo de vigência expirado em 31 de dezembro 2006.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0898/13.

Altera o artigo 18 da Lei nº 14.233, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Fica o artigo 18 da Lei nº 14.233, de 26 de setembro de 2006, acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 18

Parágrafo único: O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos anúncios publicitários afixados no topos dos edifícios que tenham seus projetos aprovados pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU. (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/02/2015.

Adolfo Quintas – PSDB

Conte Lopes – PTB

Coronel Camilo – PSD

Eduardo Tuma - PSDB

Juliana Cardoso - PT

Roberto Tripoli - PV

Sandra Tadeu – DEM

VOTO VENCIDO DO RELATOR GEORGE HATO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0898/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa alterar os artigos 18 e 44 da Lei nº 14.233, de 26 de setembro de 2006.

Na justificativa consta que a proposta tem um objetivo informativo além de oferecer um serviço de interesse coletivo nas vias e logradouros públicos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, posto que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Quanto à efetiva viabilidade jurídica da propositura, ressalte-se que ela encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Denota-se claramente, por outro lado, que a propositura veicula uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles,

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Parecer - PL 0898/2013
Página 2 de 3

compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

Resta demonstrada, portanto, a competência municipal para o regramento da matéria.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/02/2015.

George Hato - PMDB - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/02/2015, p. 75

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Parecer - PL 0899/2013
Página 3 de 3

Parecer da CCJLP c/ SUBSTITUTIVO (016482162) SEI 6010.2019/0001068-3 / pg. 12

Comissão de Proteção à
Paisagem Urbana - CPPU



Apresentação Relatoria CPPU (033041080)

SEI 6066.2020/0002900-4 / pg. 46





PARECER Nº 1937/2018 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 898/2013.

De autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, o presente projeto de lei "altera os artigos 18 e 44 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências".

A proposta inclui uma exceção à regra geral contida no artigo 18 - que proíbe a colocação de anúncio publicitário nos imóveis, de forma a possibilitar a instalação de anúncios publicitários no topo dos edifícios, condicionada à aprovação da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU.

Segundo o autor, "a publicidade em topo de prédio participa da paisagem, e que sua presença se demonstra menos ostensiva que os demais tipos de mídia, uma vez que esse tipo de publicidade depende da existência de edificações o que, de certa forma, restringe sua ocorrência".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposição. Aprovando, contudo, substitutivo para "suprimir a alteração pretendida para o artigo 44 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 porque trazia uma disposição transitória, norma de caráter temporário e excepcional com prazo de vigência expirado em 31 de dezembro 2006".

Há de se comentar que a lei supracitada restringe fortemente os chamados anúncios publicitários, os quais podem figurar apenas no mobiliário urbano, além de poucas exceções. Depreende-se, assim, que o espírito da lei é condicionar a publicidade na paisagem ao interesse público, possibilitando sua instalação neste mobiliário, tal como estabelece a Lei 15.465/11, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

Faço ao exposto, e entendendo que a medida não oferece nenhuma contrapartida de interesse público, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se contrariamente à aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28/11/2018.

Toninho Paiva (PR)

Alfredinho (PT)

Camilo Cristóforo (PSB)

José Police Neto (PSD) - Relator

Fabio Riva (PSDB)

Souza Santos (PRB)

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR DALTON SILVANO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 898/2013.

De autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, o presente projeto de lei "altera os artigos 18 e 44 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências".

A proposta inclui uma exceção à regra geral contida no artigo 18 - que proíbe a colocação de anúncio publicitário nos imóveis, de forma a possibilitar a instalação de anúncios publicitários no topo dos edifícios, condicionada à aprovação da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU.

Segundo o autor, "a publicidade em topo de prédio participa da paisagem, e que sua presença se demonstra menos ostensiva que os demais tipos de mídia, uma vez que esse tipo de publicidade depende da existência de edificações o que, de certa forma, restringe sua ocorrência".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposição. Aprovando, contudo, substitutivo para "suprimir a alteração pretendida para o artigo 44 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 porque trazia uma disposição transitória, norma de caráter temporário e excepcional com prazo de vigência expirado em 31 de dezembro 2006".

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando os aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se favoravelmente à aprovação do projeto, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28/11/2018.

Toninho Paiva (PR) - Contrário

Alfredinho (PT) - Contrário

Camilo Cristóforo (PSB) - Contrário

Dalton Silvano (DEM) - Relator

José Police Neto (PSD) - Contrário

Fabio Riva (PSDB) - Contrário

Souza Santos (PRB) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/11/2018, p. 137

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Parecer - PL 0898/2013
Página 2 de 2



PARECER CONJUNTO Nº 1331/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 898/2013.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que altera os artigos 18 e 44 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

De acordo com a proposição e já com a alteração promovida pelo substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o artigo 18 da Lei 14.223/2006 passará a ter a seguinte redação:

Redação original do art. 18 da Lei 14.223	Nova redação do art. 18 da Lei 14.223
Art. 18 Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.	Art. 18 Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não. Parágrafo único: O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos anúncios publicitários afixados nos topos dos edifícios que tenham seus projetos aprovados pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana-CPPU.

Na justificativa que acompanha a proposição, o autor discorre sobre as vantagens da publicidade em topos de prédios, apresentando dados sobre os investimentos publicitários na América Latina. Dentre os argumentos apresentados para a aprovação do projeto de lei, foram apontados:

- A publicidade em topo e prédio se demonstra menos ostensiva que os demais tipos de mídia;
- A presença do tipo de mídia responde a uma característica peculiar da cidade e do referencial simbólico dos pontos de localização da cidade;
- A atividade em questão faz parte dos volumosos investimentos em mídia oriundos de empresas nacionais e multinacionais;
- Os painéis em topo de prédio podem contribuir com a inserção de mensagens de utilidade pública;
- A publicidade exterior deve ser regulamentada, tributada e fiscalizada, mas não suprimida;
- A atividade é geradora de renda e empregos para a cidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela LEGALIDADE do projeto, na forma de SUBSTITUTIVO a fim de suprimir a alteração pretendida para o artigo 44 da Lei nº 14.223/2006 porque trazia uma disposição transitória, norma de caráter temporário e excepcional com prazo de vigência expirada em 31 de dezembro de 2006.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas audiências públicas nos dias 07 de junho de 2017 e 30 de agosto de 2017 para instruir a tramitação do projeto de lei. Nas duas ocasiões ninguém se manifestou sobre a proposição.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se CONTRARIAMENTE à aprovação do projeto de lei, por entender que a medida não oferece nenhuma contrapartida de interesse público.

A Comissão de Administração Pública enviou um pedido de informações ao Poder Executivo para que ele se manifestasse acerca do inteiro teor da proposição. O Poder Executivo, através da São Paulo Urbanismo e da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, manifestou-se contrariamente ao projeto de lei com os argumentos abaixo apresentados:

- Um dos benefícios verificados com o advento da Lei Cidade Limpa foi a eliminação da publicidade excessiva na paisagem urbana e o fim da competição predatória anteriormente existente entre as várias modalidades de anúncio;
 - Levando-se em conta a existência de dezenas de milhares de edifícios existentes na Capital paulista, consideramos haver grande potencial de impacto negativo para a paisagem urbana com a utilização de tal infraestrutura para suporte da publicidade;
 - Desde a promulgação da Lei Cidade Limpa, toda a política pública de exploração publicitária na paisagem urbana teve como diretriz o estabelecimento de contrapartidas de interesse público relevante, tal como expresso nos objetivos do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - PDE (Lei Municipal 16.050/2014);
 - Identificamos potenciais prejuízos que poderão ser causados aos contratos de concessão onerosa vigentes, e por consequência à Municipalidade, tendo em vista as condições desiguais que se poderá estabelecer na exploração publicitária exterior, na hipótese de aprovação do PL em análise;
 - Não identificamos no projeto de lei em análise os requisitos do PDE e da Lei Cidade Limpa, os elementos que atendam prioritariamente o interesse público, ao contrário, identificamos a prevalência do interesse de um segmento econômico da sociedade representado especialmente pelos anunciantes, que poderão explorar, de forma remunerada não onerosa, os espaços publicitários inseridos na paisagem urbana;
 - O Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, em seu art. 388, dispõe que: "Ficam mantidas as disposições da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo". Assim, eventual modificação desta legislação só é possível a partir da alteração do Plano Diretor, que depende de um processo legislativo específico;
 - A redação do projeto de lei peca pelo excesso de indeterminação dos conceitos utilizados. Quais seriam os "edifícios" em que os cartazes poderiam ser instalados? De qual altura máxima/mínima? Em quais regiões da Cidade?
 - Essa ausência de definição ofende o princípio da legalidade, já que as definições desses conceitos deverão ser realizadas por meio de decreto, o que conferiria discricionariedade um tanto quanto ampla ao Executivo, em prejuízo ao meio urbano, que poderia ter sua proteção enfraquecida por mero ato normativo administrativo.
- Em que pesem os apontamentos efetuados pelo Poder Executivo e tendo em vista a importância e o elevado interesse público da matéria, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação da proposição, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
- A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia destaca a oportunidade da matéria e consigna voto FAVORÁVEL ao projeto de lei, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
- Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. FAVORÁVEL, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Parecer - PL 0898/2013
Página 2 de 3

Sala das Comissões Reunidas, em 21/08/2019.
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ALFREDINHO
JONAS CAMISA NOVA
REIS
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA
ADILSON AMADEU
QUITO FORMIGA
GEORGE HATO
XEXÉU TRIPOLI
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ADRIANA RAMALHO
ISAC FELIX
PAULO FRANGE
ATÍLIO FRANCISCO
OTA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/08/2019, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Parecer - PL 0899/2013
Página 3 de 3

Comissão de Proteção à
Paisagem Urbana - CPPU



Apresentação Relatoria CPPU (033041080)

SEI 6066.2020/0002900-4 / pg. 49





SÃO PAULO URBANISMO

SP-URBANISMO/PRE/Supernintendência de Planejamento da Paisagem Urbana
Rua Líbero Badaró, 504, 16º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906
Telefone: (11) 3113-7500

Informação SP-URB/PRE-SPU Nº 016919624

São Paulo, 06 de maio de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 898/2013, de autoria do Legislativo, que altera os artigos 18 e 44 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2016, e dá outras providências.

SMDU/AOC/CPPU

Sr. Secretário Executivo

Solicito providências para encaminhamento à Sra. Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, de nossa manifestação a seguir acerca do Projeto de Lei 898/2013 de autoria do Legislativo, que altera os artigos 18 e 44 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2016, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência, na forma do texto substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo, trata da inserção do parágrafo único ao artigo 18 da Lei nº 14.223/2006 que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo e dá outras providências, conhecida como Lei Cidade Limpa.

O referido artigo dispõe na sua redação vigente:

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

O PL em análise propõe a seguinte inclusão:

Parágrafo único: O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos anúncios publicitários afixados nos topos dos edifícios que tenham seus projetos aprovados pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU. (NR)

O texto do projeto legislativo, em resumo, visa ampliar a possibilidade de instalação de anúncios publicitários na paisagem urbana da Cidade de São Paulo, permitindo-os em topos de edifícios,

Informação SP-URB/DDE-ASS-PURB 016919624 SEI 6010.2019/0001068-3 / pg. 17

Comissão de Proteção à
Paisagem Urbana - CPPU



Apresentação Relatoria CPPU (033041080)

SEI 6066.2020/0002900-4 / pg. 50



hoje restrita a poucos elementos do mobiliário urbano mediante contrapartidas de interesse público.

Em sua justificativa, o legislador proponente do PL em referência argumenta, entre outros, que a publicidade no topo dos edifícios seria menos ostensiva que os demais tipos de mídia, cuja ocorrência seria restringida uma vez que depende da existência de edificações, afirmando ainda que a presença deste tipo de mídia responde a uma característica peculiar da cidade e do referencial simbólico dos pontos de localização da cidade.

Alega ainda que para os empresários do segmento, é consenso que a publicidade exterior deve ser regulamentada, tributada e fiscalizada, mas não suprimida.

Apresenta também vários dados sobre mídias exteriores e valores envolvidos, sendo, no entanto, dados bastante desatualizados, vários com datas de referência superior a 10 anos.

Em que pese a boa intenção da iniciativa legislativa, discordamos das premissas apresentadas na justificativas e que embasaram a proposição do PL nº 898/2013.

Com o advento da Lei Cidade Limpa e o ordenamento dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, um dos benefícios verificados foi a eliminação da publicidade excessiva na paisagem urbana e o fim da competição predatória anteriormente existente entre as várias modalidades de anúncio, assegurando "o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da paisagem do Município", para consecução dos objetivos da Lei Municipal nº 14.223/2006.

Levando-se em conta a existência de dezenas de milhares de edifícios existentes na Capital paulista, consideramos haver grande potencial de impacto negativo para a paisagem urbana com a utilização de tal infraestrutura para suporte da publicidade, desequilibrando novamente os interesses dos agentes que atuam na cidade.

Desde a promulgação da Lei Cidade Limpa, toda a Política Pública relativa à exploração publicitária na paisagem urbana teve como diretriz o estabelecimento de contrapartidas de interesse público relevante, sendo a paisagem urbana considerada um bem público, tal como expresso nos objetivos e diretrizes do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - (Lei Municipal 16.050/2014).

A Lei 14.223/2006 limitou a veiculação de anúncios publicitários ao mobiliário urbano (art. 21) mesmo assim condicionada à previsão de lei específica, que estabelecerá condições e critérios para sua consecução.

São duas as Leis Municipais vigentes atualmente que tratam do assunto:

A Lei Municipal nº 16.786/2018, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão para confecção, instalação e manutenção de sanitários públicos, a título oneroso e com exploração publicitária, cuja concessão ainda não foi realizada pela Prefeitura de São Paulo.

Em vigência também há a Lei Municipal nº 15.465/2011 que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária. Tal regulamento originou dois contratos de concessões onerosas vigentes, tendo por objetos os relógios eletrônicos digitais e os abrigos de parada de ônibus.

Identificamos aqui potenciais prejuízos que poderão ser causados aos contratos de concessão onerosa vigentes, e por consequência à Municipalidade, tendo em vista as condições desiguais que se poderá estabelecer na exploração publicitária exterior, na hipótese de aprovação do PL em análise.

Informação SP-URB/DDE-ASS-PURB 016919624 SEI 6010.2019/0001068-3 / pg. 18

fls. 50

Matéria DOCREC 195-0023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?plD=442998.

Cabe lembrar que o PDE estabelece, dentre suas diretrizes, que "ações públicas e privadas com interferência na paisagem deverão atender ao interesse público" (art. 87) de modo que os sistemas ambiental natural e urbano "se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano" (art. 5º, § 6º).

Não identificamos no PL em análise, de acordo com os requisitos do PDE e da Lei Cidade Limpa acima citados, os elementos que atendam prioritariamente o interesse coletivo.

Ao contrário, identificamos a prevalência do interesse de um segmento econômico da sociedade, representado especialmente pelos anunciantes, que poderão explorar, de forma remunerada não onerosa, espaços publicitários inseridos na paisagem urbana, promovendo dessa forma tratamento não isonômico, uma vez que tal oportunidade é vedada aos demais atores econômicos atuantes da sociedade.

Dessa forma, apresentadas as considerações anteriores, nossa avaliação é de que o PL nº 898/2013, se prosperar, estabelecerá condições negativamente permissivas para as atividades que pretende modificar, sem que haja contrapartida de interesse públicos relevante nem justificativas que as sustentem. Ao contrário da motivação que o inspirou, não vislumbramos ganhos adicionais à sociedade ou à administração pública com tais mudanças, mas, ao contrário, potenciais custos adicionais à Municipalidade e prejuízos ao ordenamento da paisagem urbana conquistado pelo marco regulatório vigente, motivo pelo qual manifestamo-nos contrariamente à sua proposição.

A. Regina L. Monteiro

Superintendente de Planejamento da Paisagem Urbana da São Paulo Urbanismo

Presidente da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU



Documento assinado eletronicamente por **Aparecida Regina Lopes Monteiro, Assessor(a)**, em 07/05/2019, às 14:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **016919624** e o código CRC **D7CD9814**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001068-3

SEI nº 016919624

Informação SP-URB/DE-ASS-PURB 016919624

SEI 6010.2019/0001068-3 / pg. 19

Comissão de Proteção à
Paisagem Urbana - CPPU



Apresentação Relatoria CPPU (033041080)

SEI 6066.2020/0002900-4 / pg. 51





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Informação SMUL/AJ N° 017111325

SMDU/GAB

Sr. Secretário

Trata-se de projeto de lei de autoria do Legislativo municipal, que altera os artigos 18 e 44 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2016, e dá outras providências.

O objetivo é inserir parágrafo único ao art. 18 da Lei Municipal nº 14.223/2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo (Lei Cidade Limpa).

Na redação vigente, o art. 18 da Lei Cidade Limpa dispõe que:

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não.

O PL propõe a inclusão do seguinte dispositivo:

Parágrafo único: O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos anúncios publicitários afixados nos topos das edificações que tenham seus projetos aprovados pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU

A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU se manifestou, em seu 016919624, contrariamente à aprovação do projeto de lei, a afirmar, em suma, que:

1. o projeto representa potencial de impacto negativo para a paisagem urbana;
2. a exploração publicitária na paisagem urbana, desde a promulgação da Lei Cidade Limpa, teve como diretriz o estabelecimento de contrapartidas de interesse público por parte dos interessados; ou seja, para utilizar a paisagem urbana, o interessado deve arcar com uma contrapartida ao Poder Público, visto ser a paisagem urbana considerada como um bem público, tal como expresso nos objetivos e diretrizes do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - PDE (Lei Municipal 16.050/2014);
3. a Lei nº 14.223/2006 limitou a veiculação de anúncios publicitários ao mobiliário urbano (art. 21), condicionada à previsão de lei específica;
4. há duas leis municipais vigentes sobre o assunto: a Lei nº 15.465/2011, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações

Informação SMDU/AJ 017111325 SEI 6010.2019/0001068-3 / pg. 22

Comissão de Proteção à
Paisagem Urbana - CPPU



Apresentação Relatoria CPPU (033041080)

SEI 6066.2020/0002900-4 / pg. 52

autuado por Diego Marinetto em 10/04/2023 14:03:38.
Institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária; e a Lei nº 16.786/2018, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão para confecção, instalação e manutenção de sanitários públicos, a título oneroso e com exploração publicitária, cuja concessão ainda não foi realizada pela Prefeitura de São Paulo; haveria, portanto, potenciais prejuízos que poderão ser causados aos contratos de concessão onerosa vigentes, e por consequência à Municipalidade, tendo em vista as condições desiguais que se poderá estabelecer na exploração publicitária exterior, na hipótese de aprovação do PL em análise.

CPPU afirma, ainda, que o Plano Diretor municipal estabelece, dentre suas diretrizes, que “ações públicas e privadas com interferência na paisagem deverão atender ao interesse público” (art. 87), de modo que os sistemas ambiental natural e urbano “se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano” (art. 5º, § 6º).

Com propriedade, a Comissão deixa claro que não identifica, no PL, elementos que atendam ao interesse coletivo.

Os argumentos técnicos levantados pela CPPU nos parecem irretocáveis.

Não obstante, há outras razões de ordem jurídica que impedem, a nosso ver, a aprovação do PL tal qual apresentado.

Isso porque a Lei Municipal nº 16.050/2014 (Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo) determina, em seu art. 388, que:

Ficam mantidas as disposições da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Ora, se o Plano Diretor Estratégico prevê que as disposições da Lei Cidade Limpa devam ser mantidas, qualquer alteração na Lei nº 14.223/2006 somente pode ser realizada após a alteração dessa disposição do Plano Diretor - PDE (art. 388).

O Plano Diretor é documento fundamental de ordenação do território (CF, art. 182, e Lei Orgânica Municipal, art. 150); toda e qualquer lei municipal que trate de política urbana deve ser compatível com suas disposições, sob pena de ilegitimidade.

Por outro lado, qualquer alteração no plano diretor depende da realização de audiências públicas e consultas prévias (Lei Federal nº 10.257/2001, art. 40, §4º, art. 43). Assim, a disposição do plano diretor que prevê a manutenção das disposições contidas na Lei Cidade Limpa somente pode ser alterada por processo legislativo específico, em que seja garantida a ampla participação da população, mediante a realização de audiências públicas.

A vontade da população paulistana, expressa no art. 388 do PDE, foi a de manter incólume as disposições da Lei Cidade Limpa (Lei nº 14.223/2006), que trouxe significativos benefícios ao meio ambiente urbano, minorando os efeitos da poluição visual.

Assim, eventual modificação desta legislação só é possível a partir da alteração do Plano Diretor, que depende de um processo legislativo específico, como dito.

As leis municipais que tratam de matéria urbanística - e a Lei Cidade Limpa - são claramente uma delas - devem obedecer às prescrições do plano diretor, em especial a que prescreve a manutenção integral de um desses diplomas, como é o caso do art. 388.

Sobre o tema, já tivemos a oportunidade de nos manifestar no seguinte sentido:



Materia DocREC 195/2023 Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pld=442938

Todas as leis municipais sobre organização do espaço urbano devem estar fundamentadas na lei que prevê o plano diretor: caso seus textos sejam contrários ao plano, serão inválidas. Nesse caso, não há, como visto, derrogação de lei anterior por lei posterior, ou seja, não se aplica o critério cronológico do conflito aparente de normas.

Trata-se de aplicar o princípio da reserva de plano, que preceitua que o planejamento urbanístico seja unificado em um único documento. As principais orientações e instrumentos do planejamento urbano local devem estar inseridos no plano diretor. As principais decisões sobre organização do espaço urbano devem constar da lei que o institui. Por isso, qualquer outro diploma local sobre matéria urbanística deverá encontrar respaldo na lei que prevê o plano diretor. Assim, por exemplo, uma lei municipal somente pode criar uma operação urbana consorciada se houver previsão para tanto na lei que institui o plano diretor. Da mesma forma, a outorga onerosa do direito de construir somente pode ser aplicada se prevista no plano: nesse caso, lei municipal específica, fundamentada na lei do plano, pode estabelecer condições a serem observadas para o uso da outorga.

Vê-se, portanto, que alterar o plano diretor não é tarefa ordinária. Não basta editar outra lei para alterar seu conteúdo, ainda que parcialmente, ou ainda que a alteração se refira a apenas alguns de seus dispositivos.

Qualquer alteração da lei que institui o plano diretor deverá ser realizada por meio do mesmo procedimento utilizado para sua edição. Devem ser realizadas audiências e consultas públicas e garantida a ampla publicidade quanto aos documentos e informações produzidos. Além disso, deve ser permitido o acesso de qualquer interessado aos documentos redigidos nesse processo de elaboração legislativa. (LEVIN, Alexandre. Plano diretor como instrumento jurídico fundamental de organização do espaço urbano. Fórum de Dir. Urbano e Ambiental – FDU, Belo Horizonte, ano 17, n. 99, p. 9-33, maio/jun. 2018).

Dessa forma, o plano diretor, instrumento legislativo fundamental de regulação da política urbana municipal, determina que a Lei Cidade Limpa deve ser integralmente mantida. Assim, é ilegítima qualquer alteração da Lei nº 14.223/2006 por meio de processo legislativo ordinário, ou seja, sem a realização de audiências e consultas públicas, já que sua modificação equivale a alterar previsão expressa do Plano Diretor Municipal (art. 388), que determina, vale repetir, a manutenção das disposições da Lei nº 14.223/2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Ademais, a redação do PL (se 016481873) peca pelo excesso de indeterminação dos conceitos utilizados. Quais seriam os "edifícios" em que os cartazes poderiam ser instalados? De qual altura máxima/mínima? Em quais regiões da Cidade?

Essa ausência de definição ofende, na realidade, o princípio da legalidade, já que as definições desses conceitos, por não constarem da lei, deverão ser realizadas por meio de regulamento - seria o caso, portanto, de regular o poder de polícia estatal por meio de decreto; o procedimento conferiria discricionariedade um tanto quanto ampla ao Executivo, em prejuízo ao meio urbano, que poderia, nesse caso, ter sua proteção enfraquecida por mero ato normativo administrativo.

Diante do exposto, sugiro o encaminhamento do presente à PREF/CASA CIVIL/ATL, com a manifestação de contrariedade à aprovação do PL tal qual apresentado, pelas razões aqui expostas.

São Paulo, 13 de maio de 2019

ALEXANDRE LEVIN
Procurador do Município
Assessor Jurídico - SMDU/AJ
OAB/SP 175.781

Informação SMDU/AJ 017111325 SEI 6010.2019/0001068-3 / pg. 24



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Encaminhamento SMUL/AJ Nº 017132889

PREF/CASA CIVIL/ ATL III

Sra. Assessora Técnico_Legislativa

Encaminho as manifestações 016919624 contendo a análise da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana (CPPU/SMDU) contrária ao PL proposto, e 017111325 contendo a análise técnica da Assessoria Jurídica (AJ/SMDU), as quais acolho. Vale destacar que AJ/SMDU indica, adicionalmente à CPPU, que a Lei Municipal nº 16.050/2014 (Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo) determina, em seu art. 388, o que segue:

"Ficam mantidas as disposições da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo". Dessa forma, AJ/SMDU entende que qualquer alteração na Lei nº 14.223/2006 poderia ser realizada somente após a alteração dessa disposição do Plano Diretor Estratégico.

Atenciosamente,

São Paulo, 13 de maio de 2019.

FERNANDO CHUCRE

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbanismo
SMDU



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 2 de julho de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 175/19-C

Ref.: Ofício SGP-12 n.º 143/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei n.º 898/2013, de autoria do Legislativo, que altera os artigos 18 e 44 da Lei n.º 14.223/06, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela SPUrbanismo e pela Secretaria Municipal de Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDUARDO TUMA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS:175/19-C
Resp: 03304

Ofício RESP ATL N.º 175/19-C (018634989) SEI 6010.2019/0001068-3 / pg. 29

Ao continuar você está aceitando a [Política de Privacidade](#) da Avaaz, que explica como seus dados podem ser usados e como serão protegidos.

ENTENDI

AVAAZ.ORG
 Petições da COMUNIDADE

Contra alteração da Lei Cidade Limpa!



Marco B. começou essa petição para Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo

1.421 assinaram. Vamos chegar a 2.000



Vereadores aprovaram em primeira votação a revisão da legislação para permitir a volta da propaganda no topo dos edifícios da cidade de São Paulo.

É mais uma investida contra a Lei Cidade Limpa, que desde 2006 limita os anúncios e contribui para a melhoria da paisagem da nossa cidade.

Para entrar em vigor, a proposta ainda precisa ser aprovada em mais uma votação e, depois, ser sancionada pelo prefeito.



Cidade Limpa em risco

Atual legislatura precisa abortar esta tentativa de estupro visual do espaço público

Notas & Informações, O Estado de S.Paulo
 05 de setembro de 2020 | 21h00



A Câmara dos vereadores de São Paulo aprovou, em primeira votação, um projeto de lei que debilita a Lei Cidade Limpa permitindo a instalação de outdoors no topo dos prédios. Entre as muitas e renitentes mazelas que degradam a qualidade de vida dos paulistanos - engarrafamentos, poluição dos rios, assentamentos ilegais, áreas esburacadas -, a restauração da paisagem urbana foi uma das poucas conquistas que literalmente saltaram aos olhos. Se as mudanças forem aprovadas, o retrocesso será igualmente visível.

Aprovada em 2006, a Cidade Limpa proibiu a propaganda em outdoors e regulamentou o tamanho de letreiros e placas de estabelecimentos comerciais. O refrigério foi um marco da cidadania paulistana reputado internacionalmente e prestigiado pela maioria da população. Como diz o informativo da própria Prefeitura, a lei recuperou “certos direitos fundamentais da cidadania que haviam se perdido com o tempo”. O direito de viver em uma cidade que respeita o espaço urbano, o patrimônio histórico e a integridade da arquitetura das edificações. O direito a um relacionamento mais vivo e

Paisagem ameaçada

fls 57

Projeto que flexibiliza Lei Cidade Limpa é retrocesso e, se aprovado, deveria ser vetado pelo prefeito

Não foi sem intensa polêmica e contestações que a cidade de São Paulo aprovou, em 2006, a Lei Cidade Limpa. Vigorando desde janeiro de 2007, a legislação mudou drasticamente — e para melhor — a paisagem da capital ao disciplinar a presença de publicidade em suas vias e edificações.

A principal novidade foi o veto à exploração publicitária em lotes e edifícios, reservando-se seu uso para situações específicas em equipamentos públicos, com geração de recursos para a cidade.

Ao longo desse período, os paulistanos, de modo geral, aderiram e habituaram-se ao novo padrão, embora algumas tentativas de burla tenham se insinuado — e continuam a se manifestar.

É o caso atual de um projeto de lei que permitiria a colocação de outdoors no topo de prédios. A proposta, de autoria do presidente da Câmara, Eduardo Tuma (PSDB), foi aprovada em primeira votação no final de agosto, mas ainda terá que passar por uma nova rodada no plenário antes de eventual sanção do prefeito **Bruno Covas** (PSDB).

Apesar de o texto estabelecer aprovação prévia das peças pela CPPU (Comissão de Proteção à Paisagem Urbana), a iniciativa gerou justificada reação contrária de di-

versos setores, entre os quais urbanistas e técnicos da prefeitura.

Teme-se, com razão, que a novidade venha a se constituir numa espécie de “passar a boiada” — expressão usada pelo ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, para acelerar a desregulamentação ambiental enquanto as atenções voltavam-se para a pandemia.

O autor do projeto alega que a paisagem arquitetônica da cidade seria preservada, sem o risco de liberação indiscriminada, uma vez que, além do aval da CPPU, o descontrole propiciaria redução do valor dos espaços para a exibição publicitária. Trata-se de argumento de ocasião.

Parecem claros os riscos de que a nova lei, se aprovada, acarrete redução do controle sobre o cenário urbano e estabeleça um novo patamar para investidas contra a legislação em vigor. São pertinentes as preocupações sobre a possibilidade de que a autorização para prédios privados, hoje vedada, possa levar a autorizações em cascata para outras áreas.

Espera-se que a tentativa de Tuma não prospere e que o prefeito **Bruno Covas** tenha o bom senso de vetar o projeto, caso aprovado pela Câmara. A Lei Cidade Limpa é uma conquista a ser preservada.

Editorial – Paisagem Ameaçada
FOLHA DE S. Paulo – Geral – pg A01 – A02
Veiculada em 05/09/2020

Cidade Limpa

Parece uma incongruência dizerem que campanhas em São Paulo vão incorporar pauta verde quando a Câmara paulistana votou recentemente flexibilização da Lei Cidade Limpa. Um retrocesso inimaginável do que foi implantado na primeira gestão de Gilberto Kassab, que assumiu a prefeitura quando José Serra pulou fora para concorrer à Presidência. Há que se dizer que toda a excelente equipe de Serra permaneceu, inclusive Andrea Matarazzo, que ocupou cargos como secretário de Serviços e de Subprefeitura e também como subprefeito da Sé. Foi nessa época que foi posta em prática a Lei Cidade Limpa, mudando a paisagem de São Paulo, poluída por cartazes, faixas penduradas em qualquer lugar e lambe-lambes colados em postes e muros. Isto causou insatisfação naqueles que viviam da propaganda e que tiveram que se reinventar para atender à lei e não poluir visualmente a cidade. Mas valeu muito a pena e o paulistano experimentou orgulho pela sua cidade. A verdade

Diário do Grande ABC/Santo André – outros – pg 01.
Veiculada em 07/09/2020.

Comissão de Proteção à
Paisagem Urbana - CPPU

de planejamento urbano e orgulho pela sua cidade. A verdade é que na segunda gestão de Kassab, reeleito pelo sucesso da primeira, tudo começou a desmoronar e, em 2009, Andrea Matarazzo saiu da prefeitura. Mas as raízes da Cidade Limpa foram plantadas, e agora tudo isso pode sofrer um retrocesso se não impedirmos que essa flexibilização seja confirmada numa segunda votação e depois sancionada pelo prefeito Bruno Covas. Temos que impedir que tal aconteça. Que tal mandar mensagens para nossos mui produtivos vereadores para que não destruam aquilo que

Cidade Limpa em risco

A Câmara dos vereadores de São Paulo aprovou, em primeiro turno, um projeto de lei que debilita a Lei Cidade Limpa permitindo a instalação de outdoors no topo dos prédios. Entre as muitas e renitentes mazelas que degradam a qualidade de vida dos paulistanos – engarrafamentos, poluição dos rios, assentamentos ilegais, ruas esburacadas –, a restauração da paisagem urbana foi uma das poucas conquistas que literalmente saltaram aos olhos. Se as mudanças forem aprovadas, o retrocesso será igualmente visível.

Aprovada em 2006, a Cidade Limpa proibiu a propaganda em outdoors e regulamentou o tamanho de letreiros e placas de estabelecimentos comerciais. O refrigério foi um marco da cidadania paulistana reputado internacionalmente e prestigiado pela ampla maioria da população. Como diz o informativo da própria Prefeitura, a lei recuperou “certos direitos fundamentais da cidadania que haviam se perdido com o tempo. O direito de viver em uma cidade que respeita o espaço urbano, o patrimônio histórico e a integridade da arquitetura das edificações. O direito a um relacionamento mais livre e seguro com as áreas públicas. A Lei Cidade Limpa significa a supremacia do bem comum sobre qualquer interesse corporativo”. Agora esta supremacia está ameaçada.

Eduardo Tuma (PSDB), autor do projeto e presidente da Casa, argumenta que em tem-

pos de pandemia “a mudança vai permitir geração de renda, aquecimento da economia e ampliação da receita tributária”. Mas, como disse o consultor em política urbana Gabriel Rostey à Rádio CBN, isso é uma falácia. Primeiro porque o vereador já tentara emplacar o mesmo projeto em 2013 e depois em 2015. Depois porque, antes da lei, a profusão de outdoors pulverizava o valor da publicidade, gerando retornos irrisórios para o poder público e a iniciativa privada. Agora, ao contrário, a restrição das peças publicitárias a espaços seletos, como terminais viários, dá à Prefeitura poder de barganha

Atual legislatura precisa abortar esta tentativa de estupro visual do espaço público

que pode ser convertido, por exemplo, em mobiliário urbano ou pontos de ônibus.

De resto, como notou em artigo no *Estado* o urbanista da Universidade Mackenzie Valter Caldana, em relação ao montante geral do orçamento do Município, os valores não compensarão os estragos. Segundo ele, a Cidade Limpa foi “a maior vitória no campo da urbanidade que São Paulo viu neste século” e seus benefícios não se limitam à paisagem, mas “vão da área da saúde à área econômica, pois fazem a cidade mais atrativa nacional e internacionalmente e, portanto, com melhor ambiente de negócios”. Numa época de profusão dos meios de comunicação digital, a proliferação de out-

doors conspurcando os céus da cidade seria, além de tudo, anacrônica.

Em anos recentes, a eficácia da lei já estava sob pressão por causa da negligência das autoridades. Na gestão de Fernando Haddad (PT) algumas regras foram desdidas e as multas aos infratores chegaram a cair 90%. Agora, especialistas ouvidos pelo *Estado* apontam que a permissão de publicidade para um setor – no caso, os edifícios – pode gerar uma reação em cadeia, sob o pretexto de sustentar o princípio constitucional da isonomia.

No campo da poluição visual, não faltam tarefas ao poder público. Como disse Caldana, “existem muitas outras prioridades que precisam de atenção, como, por exemplo, as calçadas, o enterramento da fiação, mobiliário urbano e arborização”.

A Cidade Limpa é motivo de orgulho para a capital paulista e um exemplo para outras cidades. Os paulistanos não toleram que, em troca de alguns trocados sabe-se lá para quem, sua cidade seja novamente inundada por milhares de outdoors, faixas, cartazes, bonecos infláveis, lambe-lambes, cavaletes e outras tralhas em geral de péssimo gosto. Se a atual legislatura não quiser poluir sua reputação, precisa abortar esta tentativa de estupro visual do espaço público. Se não, cabe ao prefeito Bruno Covas (PSDB) vetar a infâmia. Em última instância, as urnas dirão, espere-se, a quem serve esta manobra, se ao interesse comum de todos ou aos interesses corporativos de uns poucos.

Editorial – Cidade Limpa em Risco
O Estado de S. Paulo – GERAL – pg A03
Veiculada em 06/09/2020



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

fls 59

Assunto: Projeto de Lei nº 898/2013, de autoria do Legislativo, na forma do texto substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo, que altera o artigo 18 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2016, e dá outras providências.

Pronunciamento CPPU SMDU.AOC.CPPU/004/2020

A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana CPPU/SMDU, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em sua 15ª Reunião Extraordinária realizada no dia 09 de setembro de 2020, deliberou por *(unanimidade)* (maioria de votos) aprovar moção contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 898/2013, de autoria do Legislativo na forma do texto substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo, que altera o artigo 18 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2016.

Com o advento da Lei Municipal nº 14.223/2006 (Lei Cidade Limpa) e o ordenamento dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, um dos benefícios verificados foi a eliminação da publicidade excessiva na paisagem urbana e o fim da competição predatória anteriormente existente entre as várias modalidades de anúncio, assegurando *"o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município"*, para consecução dos objetivos da Lei 14.223/2006.

Desde a promulgação da Lei Cidade Limpa, toda a Política Pública Municipal relativa à exploração publicitária na paisagem urbana teve como diretriz o estabelecimento de contrapartidas de interesse público relevante, sendo a paisagem urbana considerada um bem público, tal como expresso nos objetivos e diretrizes do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - PDE (Lei Municipal 16.050/2014).

Ressaltamos que o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo estabelece, dentre suas diretrizes, que *"ações públicas e privadas com interferência na paisagem deverão atender ao interesse público"* (art. 87) de modo que os sistemas ambiental natural e urbano *"se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano"* (art. 5º, § 6º).

A Lei Cidade Limpa limitou a veiculação de anúncios publicitários ao mobiliário urbano (art. 21), mesmo assim condicionada à previsão de lei específica, que estabelecerá condições e critérios para sua consecução.

São duas as Leis Municipais vigentes atualmente que tratam do assunto:

A Lei Municipal nº 15.465/2011 que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte

público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária. Tal regulamento originou dois contratos de concessões onerosas vigentes, tendo por objetos os relógios eletrônicos digitais e os abrigos de parada de ônibus.

Em vigência também há a Lei Municipal nº 16.786/2018, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão para confecção, instalação e manutenção de sanitários públicos, a título oneroso e com exploração publicitária, cuja concessão ainda não foi realizada pela Prefeitura de São Paulo.

Não identificamos no PL em análise, de acordo com os requisitos do PDE e da Lei Cidade Limpa acima citados, os elementos que atendam prioritariamente o interesse coletivo.

Ao contrário, identificamos a prevalência do interesse de um segmento econômico da sociedade, representado especialmente pelos anunciantes, que poderão explorar, de forma remunerada não onerosa, espaços publicitários inseridos na paisagem urbana, promovendo dessa forma tratamento não isonômico, uma vez que tal oportunidade é vedada aos demais atores econômicos atuantes da sociedade.

Levando-se em conta a existência de dezenas de milhares de edifícios na Capital paulista, consideramos haver grande potencial de impacto negativo para a paisagem urbana com a utilização de tal infraestrutura para suporte da publicidade, desequilibrando novamente os interesses dos agentes que atuam na cidade.

Identificamos ainda na hipótese de aprovação do PL nº 898/2013 reais prejuízos que poderão ser causados aos contratos de concessão onerosa vigentes, e por consequência à Municipalidade, tendo em vista os desequilíbrios econômico-financeiros que tais condições desiguais estabelecerão na exploração publicitária exterior, bem como a inviabilização futura de novas formas de concessões onerosas de mobiliário urbano de uso público, tais como os sanitários públicos.

Dessa forma, apresentadas as considerações anteriores, nossa avaliação é de que o PL nº 898/2013, se prosperar, estabelecerá condições negativamente permissivas para as atividades que pretende modificar, sem que haja contrapartida de interesse públicos relevante nem justificativas que as sustentem. Ao contrário da motivação que o inspirou, não vislumbramos ganhos adicionais à sociedade ou à administração pública com tais mudanças, mas, ao contrário, potenciais custos adicionais à Municipalidade e prejuízos ao ordenamento da paisagem urbana conquistado pelo marco regulatório vigente, motivo pelo qual manifestamo-nos contrariamente à sua proposição.

Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU

6068.2019/0004476-2 - Fiscalização: notificação Despacho documental

1. De acordo com a Informação SMUL/CEPEUC/DVF 032804384, a qual acolho integralmente; 2. Para fins de análise do cumprimento da obrigação, determinamos ao interessado que complemente a documentação juntada aos autos, indicando quais são as razões pelas quais a documentação se refere a atividade exercida no local, se possível, comunicando, ainda, qual seria esta atividade para fins de corroborar as fotos juntas com a atividade exercida no local.

SECRETARIA EXECUTIVA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA

EXTRATO DA REUNIÃO

TALITA VEIGA CAVALLARI FONSECA, Secretária Executiva da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU/SMDU, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, **DETERMINA** a publicação do extrato contendo as deliberações do Plenário relativas às matérias constantes da Pauta da 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada em 09 de setembro de 2020.

PAUTA DA REUNIÃO

01. A reunião foi iniciada pela Presidente às 14:14, e, após introduzir a pauta, deu ciência das Atas da 83ª e 84ª Reunião Ordinária e 13ª e 14ª Reunião Extraordinária; do relatório de operação do processo 6076.2019/0000791-7, SECRETARIA MUNICIPAL DO TURISMO; FESTIVAL DE NATAL SÃO PAULO; e deu posse aos representantes da Secretaria de Governo Municipal, conforme segue:

Portaria SGM nº 243, publicada em 02/09/2020

Titular: Rodolpho Furlan Domingues

Suplente: Pedro Caique Leandro do Nascimento.

02. O plenário acolheu por unanimidade a alteração da ordem de pauta, iniciando pelo item 3 referente as alterações na Lei Cidade Limpa. Após os debates, deliberou por unanimidade, pelo encaminhamento de pronunciamento contrário as alterações na Lei Cidade Limpa.

03. 6068.2020/0002216-7 BANCO SANTANDER (BRASIL); INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE FACHADA DE MÍDIA PERMANENTE. Após debates, o item foi retirado de pauta pela presidência para maiores esclarecimentos do projeto.

04. 6076.2020/0000439-1 SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO – SMTUR-COVEV; EVENTO: 10ª VIRADA SUSTENTÁVEL - 2020. Após os debates, à vista das informações SP-URB/DDE-ASS-PURB (032371484) e (032371510), deliberou pelo deferimento, por maioria de votos, da comunicação visual do evento “10ª VIRADA SUSTENTÁVEL – 2020”; pelo deferimento, por maioria de votos, da exposição “Andy Singer - Sem Saída”; e pelo deferimento, por maioria de votos, da “Jaguar Parade”.

05. 6020.2020/0004426-6 TEMBICI - M2 SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA; PROPOSTA DE ALTERAÇÕES NA RESOLUÇÃO SMUL.AOAC.CPPU/001/2019. Retirado de pauta à pedido do interessado.

06. Em relação aos itens de pauta, os itens 2.4 e 2.5 foram apresentados consecutivamente e, após os debates, deliberou: **6050.2020/0005531-8**; HAGANÁ TECNOLOGIA COMÉRCIO DE SISTEMAS LTDA.; INSTALAÇÃO DE TOTEM COM LOGO-MARCA - RUA JACAREZINHO, à vista das informações SP-URB/DDE-ASS-PURB (032741095) e (032741293), deliberou pelo indeferimento, por maioria de votos, da proposta apresentada pelo plenário; **6050.2020/0005530-0**; HAGANÁ TECNOLOGIA COMÉRCIO DE SISTEMAS LTDA.; INSTALAÇÃO DE TOTEM COM LOGOMARCA - RUA CAMPO VERDE, à vista das informações SP-URB/DDE-ASS-PURB (032740330) e (032740567), deliberou pelo indeferimento, por maioria de votos, da proposta apresentada pelo plenário.

HABITAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

SISTEMA ELETRONICO DE INFORMACOES - SEI

DESPACHOS: LISTA 705

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
ENDereco: RUA SÃO BENTO, 405
6014.2020/0002227-8 - Comunicações Administrativas: Memorando
Despacho deferido
Interessados: ATAIDE JUNIO MARTINS DE JESUS - CPF: 878.798.755.49

1. Considerando as informações constantes nos autos, em especial, a manifestação juntada em doc. SEI nº 032839768, que acolho como razão de decidir, e passa a integrar a presente decisão, DETERMINO a reativação do benefício do Auxílio Aluguel do múnicipe Sr. ATAIDE JUNIO MARTINS DE JESUS - CPF: 878.798.755.49, com fundamento no Art. 2º, Inciso IV da Portaria nº 131/SEHAB/2015.

2. Publique-se.

INTERESSADO: DEMAP-21

ASSUNTO: Execução contra a Fazenda Pública - Autos nº 1009879-64.2014.8.26.0053. Embargos à Execução do Município – Autos nº 1062144-67.2019.8.26.0053 – Improcedência. Recurso sem efeitos suspensivo – Remessa para cumprimento – DEMAP.21

DESPACHO

1. Considerando as informações constantes nos presentes autos, em especial a Decisão Judicial de fls.111/117, proferida nos autos do Processo nº 1009879-64.2014.8.26.0053, bem como o encaminhamento do DEMAP 21 às fls. 117-verso, **DETERMINO** a concessão do benefício Auxílio Aluguel à Sra. **HELENA ALVES DOS SANTOS**, portadora do CPF nº 044.798.035-13, nos termos da Portaria nº 131/15/SEHAB, até que ocorra o atendimento habitacional definitivo ou enquanto perdurarem os efeitos da Decisão Judicial em comento.

2. Publique-se.

3. A seguir, encaminhem-se os autos a DAF para publicação e, após, a CTS com a finalidade de adoção das providências pertinentes em prosseguimento, com brevidade, comprovando no presente processo o cumprimento da decisão judicial;

4. Após o cumprimento os presentes autos devem ser restituídos a DEMAP 21.

HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA HSPM 56, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

ELIZABETE MICHELETE, Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 4º da Lei n.º 13.766, de 21 de janeiro de 2004, regulamentada pelo Decreto n.º 45.216, de 31 de agosto de 2004;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONVALIDAR** todos os Atos Administrativos praticados pelo servidor público **LUIZ CARLOS ZAMARCO**, Registro Funcional nº 581.638.6 no período de 1º/09/2020 à 09/09/2020.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA HSPM 57, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Designa responsável pelo Controle Interno do Hospital do Servidor Público Municipal

ELIZABETE MICHELETE, Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal, no uso das atribuições legais que lhe foram atribuídas pela Lei nº 13.766/2004, nas especificações do artigo 42 do Decreto nº 59.496 de 08 de junho de 2020, que estabelece que todos os órgãos e instituições da Administração Pública Municipal deverão designar responsável pelo respectivo controle interno, a quem caberá a articulação necessária à efetivação das atividades referidas no parágrafo único deste artigo e a pertinente interligação com a Controladoria Geral do Município;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **LUCILA DE MOURA FONSECA** - RF: 852.130.1/1, Assessora Especial da Superintendência para exercer a função de responsável pelo controle interno desta Autarquia.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA HSPM 58, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

ELIZABETE MICHELETE, Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII, do artigo 4º da Lei n.º 13.766, de 21 de janeiro de 2004, regulamentada pelo Decreto n.º 45.216, de 31 de agosto de 2004;

CONSIDERANDO:

As disposições expressas nos artigos 6º do Decreto Municipal 54.873/2014, 9º do Decreto Municipal 56.779/2016, e 1º da Portaria SF nº 08, de 13 de janeiro de 2016, que alterou a Portaria SF nº 92, de 16 de maio de 2014, no que diz respeito à necessidade de indicação de Fiscal de Contrato para exercer as atribuições de fiscalização dos processos de liquidação e pagamento das despesas provenientes de compras, prestação dos serviços ou execução de obras;

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar os seguintes servidores públicos para exercerem, individualmente, e mediante identificação no respectivo processo, a atribuição de **Fiscal de Contrato** nos processos de interesse e responsabilidade das respectivas unidades administrativas do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM:

A) COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES: Shéli-da Aparecida Reinjak Inone, RF: 851.948.0 e Heloisa Almeida de Souza, RF: 853.209.5;

B) GERÊNCIA TÉCNICA DE ENSINO E PESQUISA: Juliane Cristina Burgatti, RF: 852.844.6 e Cassiano Pestana de Castro, RF: 852.430.1;

C) SEÇÃO TÉCNICA DE ASSISTÊNCIA DOMICILIÁRIA/HOSPEDARIA DE CUIDADOS PALIATIVOS: Dalva Yukié Matsumoto, RF: 852.265.1 e Ronaldo Tadeu da Silva, RF: 853.082.3;

D) SEÇÃO TÉCNICA DE HEMODERIVADOS E HEMOTERAPIA - BANCO DE SANGUE: Fernando Bragança de Oliveira, RF: 558.643.7 e José Carlos da Fonseca Osório, RF: 641.829.5;

E) GERÊNCIA TÉCNICA DE APOIO DIAGNÓSTICO E UNIDADE DE AVALIAÇÃO E CONTROLE/UAC: Ana Karen Dall'Ara Ferreira Hanatzsch, RF: 841.481.5; Lúcia de Fátima Luna Mota, RF: 570.441.3, Maria da Glória Santos Alexandrino, RF: 579.809.4 e Marco Antonio Carvalho de Lima, RF: 642.582.8;

F) SECRETARIA DA SEÇÃO TÉCNICA DE ANATOMIA PATOLÓGICA: Giulio Cesare Santo, RF: 546.566.4;

G) SERVIÇO TÉCNICO DE ANÁLISES CLÍNICAS: Mônica Ahmed, RF: 838.330.8; Bruno Ferencz Papp Cadima, RF: 842.690.2; Sibelle D'Elia Fernandes, RF: 851.848.3; Sonia Coelho, RF: 838.304.9; Rawilson Camarinho Silva, RF: 847.841.4 e Tatiana Mourão Bertolino Rocha, RF: 838.122.4;

H) ARQUIVO MÉDICO: Manoel Messias Marques da Silva, RF: 853.168.4;

I) SERVIÇO TÉCNICO DE FARMÁCIA: Silvana Fortunato Rodrigues da Silva, RF: 852.094.1; Cleide Harue Maluvayshi, RF: 852.158.1; Thais Helena Costa Ribeiro, RF: 847.835.0; Elisa Eiko Takano Okamoto, RF: 849.104.6 e Vanessa Morato, RF: 782.438.6;

J) SERVIÇO TÉCNICO DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA: Eunice Harumi Sogawa Sakamoto, RF: 847.300.5; Satiko Maria Fukazawa, RF: 838.325.1; Ana Maria de Moraes, RF: 838.067.8; Amanda Caroline Cardoso Correa Carlos Menezes, RF: 840.087.3; Lilian de Almeida Souza, RF: 783.887.5; Joceli Cubas da Silva, RF: 853.264.8; Ivanilda da Silva Alves, RF: 837.763.4 e Agnes Correa Striuli da Rocha, RF: 843.235.0;

K) SEÇÃO TÉCNICA DE GASOTERAPIA: Sumako Yamamoto Tanaka, RF: 659.009.8;

L) ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE INFORMÁTICA: Gerson Giuliangeli, RF: 852.243.0 e Marcela Regina dos Reis, RF: 852.615.0;

M) GERÊNCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO: Rubens Mazário Junior, RF: 856.610.1; Solange de Souza Amaral Pinelli, RF: 852.788.1; Heloisa Maria Coutinho Von Poser, RF: 317.432.8; Valdir Soranso, RF: 841.494.7; José Renato Scheibler da Cunha, RF: 841.486.6; Hissashi Namba, RF: 839.185.8; Fabiano Duarte Rosa, RF: 787.143.1; Ageu Augusto Santos Souza, RF: 858.932.1, Nilton Pereira de Castro, RF: 852.703.2, Nikolas Bruno de Jesus Silva, RF: 843.724.6 e Alan dos Santos de Jesus, RF: 879.511.8.

N) GERÊNCIA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS: Antonio Luiz Emydio, RF: 878.869.3; Daiane Lima Souza, RF: 810.518.9; Edilson Veaineda Mello, RF: 852.597.8; Luciano França Martins, RF: 852.385.1; Marcelo Angelis de Mello, RF: 844.204.5 e Reginaldo de Oliveira, RF: 852.712.1;

O) GERÊNCIA TÉCNICA DE SUPRIMENTOS/CONSIGNADOS: Daniela Ione Veiga Ygucci Perez, RF: 851.893.9; Leila Guastapaglia, RF: 852.017.8; Nanci Ferreira de Azevedo, RF: 618.214.3; Paula da Costa Silva, RF: 838.111.9; Matheus Armando Buzzo, RF: 852.025.9; Wilson Kohama Chimabucuro, RF: 571.776.1; Márcia Regina de Melo Costa, RF: 663.305.6; Deborah Cristina Ribeiro Fontes, RF: 830.328.2; Jocely Christina Aquino da Silva dos Santos, RF: 831.883.2; José Caruso, RF: 564.370.8; Antônio César Bernardes Augusto, RF: 567.943.5; Fátima Regina Abreu Alves, RF: 616.797.7; Altair da Silva Costa Junior, RF: 851.906.4; Nilce Suniko Gohara, RF: 852.980.9; Rita de Cassia Teixeira Garcia Lopes Morrone, RF: 852.460.2; Vera Lucia da Gama e Silva Volpe, RF: 837.959.9; Elias Albino Theophilou, RF: 838.305.7; Junio Pereira de Sá, RF: 837.505.4; Sergio Fernandes Rangel, RF: 852.461.1; José Carlos Minaguti, RF: 511.392.0; Juliana Cinti Garcia, RF: 852.312.6; Denise Silvia Mattioli D'Alessandro Adamo; RF: 581.537.1; Paulo Sérgio Lucas da Silva, RF: 852.838.1; Rubens Wolfe Lipinski, RF: 837.521.6; Bruno Rodrigues de Miranda, RF: 857.550.9; José Moussa Chalouhi, RF: 853.184.6; Luis Eduardo Correa Fonseca, RF: 852.209.0; Pedro Pereira da Costa, RF: 853.331.8; Ricardo Carvalho Mallozi, RF: 881.025.7; Wu Tu Chung, RF: 611.897.6; Maria Lucia Sayuri Iwasaki Lourenço, RF: 645.763.1; Alexandre Rocha Dietrich, RF: 852.813.6; Mary Carla Estevez Diz, RF: 843.814.5; Vito Bignardi Neto, RF: 590.179.1; Solange Conceição Rodrigues Antonini, RF: 849.088.1; Rogério Almeida da Silva, RF: 852.792.0; Luis Augusto Collicchio, RF: 852.297.9; Regina Adler, RF: 852.103.4; Alcione Maria Simões Teixeira, RF: 578.464.6; Vicente Ávila Neto, RF: 852.476.9; Andre Luiz Mendes Martins, RF: 705.836.5; Fabiana Torinncasa Franca, RF: 851.888.2; Pedro Marcos Santinho Bueno de Souza, RF: 648.654.1; Thiago Agostini Braga, RF: 853.258.3; Thiago Ibiapina Alves, RF: 852.674.5; Suzana Lima Torres, RF: 8588139; Thiago Seiji Carvalho da Silveira, RF: 852.015.1; Octavio Henrique Arcos Campos, RF: 852.757.1, Ricardo Ferrareto Iglesias, RF: 852.742.3; Shaeanny Bianchini Cottar, RF: 878.545.7 e Gutenberg Ferreira da Rocha, RF: 575.940.4;

P) SERVIÇO TÉCNICO DE LOGÍSTICA DO ABASTECIMENTO/ALMOXARIFADO: Bruno Correa Falcão Oliveira, RF: 837.660.3 e Janos Zimmerhansl Junior, RF: 840.090.3;

Q) DEPARTAMENTO TÉCNICO DE GESTÃO DE TALENTOS: Andrea Aparecida de Assis, RF: 829.238.8; Gladistório Pereira dos Santos, RF: 852.626.5 e Dener Rogério Garofolo, RF: 844.414.5;

R) SEÇÃO TÉCNICA DE ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO: Carlos Alberto Durso Carneiro, RF: 847.235.1 e Carlos Eduardo Aniceto, RF: 851.989.7;

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria HSPM nº 203, de 09 de dezembro de 2019.

DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO

NOTIFICAÇÕES

Processo nº 6210.2020/0007689-6

Em virtude do atraso na entrega dos produtos discriminados na Nota Fiscal nº 91410, a empresa **DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** fica notificada que está na iminência de ser penalizada no importe de R\$ 787,55 (setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) que corresponde a 6% do valor da referida Nota Fiscal, com base no Art. 24 Inciso IV da lei Federal 8.666/93, Processo nº 6210.2020/0007689-6.

Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para Defesa Prévia, a qual poderá ser enviada para o e-mail hspmdat@hspm.sp.gov.br ou protocolada pessoalmente junto à Seção de Protocolo, Distribuição e Arquivo desta Autarquia, na Rua Castro Alves nº 60, 2º andar – Aclimação – São Paulo/SP.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

= DESPACHO

Ação Ordinária 1022637-70.2017.8.26.0053 - 2ª Vara da Fazenda Pública. Adicional de insalubridade - Pensão por morte. Separada de fato. Dependência econômica. Procedência. Trânsito em julgado. Intimação para cumprimento da obrigação de fazer. Cumprimento definitivo. Providências da IPREM-AJ. Prazo: 09/10/2020. **Processo SEI n.º 6021.2018/0023724-4.**

Nos termos de orientação do Departamento Judicial - JUD 21, traçada por meio do Encaminhamento PGM/JUD 21 - Cumprimento e RPV nº 033029384, constante do processo SEI nº 6021.2018/0023724-4, para cumprimento definitivo de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 1022637-70.2017.8.26.0053, movida por PATROCÍNIA DE ALMEIO DA RODRIGUES DA COSTA, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, visando à obtenção de pensão por morte de ex-servidor municipal, retiratificando cumprimento provisorio de tutela antecipada conforme Despacho nº 010711186, publicado no Diário Oficial da Cidade de 31/08/2018 - pág. 18, pagando-lhe a cota equivalente a 100% (cem por cento) do valor da pensão por morte legada pelo ex-servidor municipal HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA, falecido em 29/10/2015, referente aos meses de julho a setembro de 2017 e a partir de 18/10/2017, 50% (cinquenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) a APARECIDA HELENA BRAZ PEREIRA, determino, em caráter definitivo, em face à Ação de Cumprimento nº 0019932.14.2020.8.26.0053, em tramitação perante à 2ª Vara da Fazenda Pública, ajuizada por PATROCÍNIA DE ALMEIDA RODRIGUES DA COSTA: a) anotar a decisão havida no prontuário da autora, pensionista nº 033985/7-00, nascida em 09/05/1933, portadora da identidade RG nº 7.986.881-6 SSP e do CPF/MF nº 348.004.128/03; b) inscrever a autora no rol de pensionista deste Instituto, na condição de cônjuge do ex-servidor HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA, falecido em 29/10/2015; c) elaborar planilha de demonstrativo de diferenças devidas para autora, mês a mês, se o caso, adotando-se como termo inicial a data do óbito, 29/10/2015 e como termo final a data da instituição do benefício, em cumprimento de tutela antecipada ou o momento que deixou de fazer jus ao benefício.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

Municipal de São Paulo – IPREM CNPJ 47.109.0870001-01 Objeto: Implementação da conjugação de recursos, medidas e esforços entre IPREM e TCMSp, objetivando o pagamento pelo IPREM, dos benefícios previdenciários devidos pelo Município aos servidores do TCMSp, bem como o processamento de dados necessários, inclusive a concessão dos citados benefícios pelo TCMSp. Fundamentação Legal: Lei Municipal 13.973/2005 e alterações subsequentes. Data da assinatura: 09/09/2020. Vigência até 14/10/2021.

BENEFÍCIOS

INSCRIÇÃO DE PENSIONISTAS – DEFERIDOS

6310.2020/000624-7 - DULCELINA PEREIRA DA SILVA - À vista das informações e documentos apresentados, **DEFIRO** o pedido constante no documento SEI nº 027428083, com base nos Decretos Municipais nºs 46.861/2005 e 52.397/2011, e nos artigos 2º, inciso I e 12, inciso VII e artigo 5º da Lei Municipal nº 15.080/2009, e na Lei Municipal nº 17.020/2018, regulamentadas pelo Decreto 58.708/2019, em seu artigo 1º, inciso I e II, §1º, observando o prazo de manutenção previsto no seu artigo 7º, inciso IX, alínea "b6".

6310.2020/0000909-2 - SIDNEIA SILVA SANTOS - À vista das informações e documentos apresentados, **DEFIRO** o pedido constante no documento SEI nº 027293193, com base nos Decretos Municipais nºs 46.861/2005, e 52.397/2011, e nos artigos 2º, inciso I e 12, inciso III da Lei Municipal nº 15.080/2009, e na Lei Municipal nº 17.020/2018, regulamentadas pelo

6310.2020/0001527-0 - ZILDA BALISA CRUZ e NILSE FILOMENA DA SILVA E SILVA - À vista das informações e documentos apresentados, **DEFIRO** o pedido constante no documento SEI nº 029748552, com base nos Decretos Municipais nºs 46.861/2005, e 52.397/2011, e nos artigos 2º, inciso I e 12, inciso IV da Lei Municipal nº 15.080/2009, e na Lei Municipal nº 17.020/2018, regulamentadas pelo Decreto 58.708/2019, em seu artigo 1º, inciso I, §1º, observando o prazo de manutenção previsto no seu artigo 7º, inciso IX, alínea "b6", referente ao Sr. Omar Pinto Ramalho. 2 - **CONGELE-SE** cota parte caben-te ao Sr. Newton Pinto Ramalho até comprovação da invalidez/incapacidade alegada.

Decreto 58.708/2019, em seu artigo 1º, inciso II, §2º.

6310.2020/0001555-6 - OMAR PINTO RAMALHO e NEWTON PINTO RAMALHO - 1- À vista das informações e documentos apresentados, **DEFIRO** o pedido constante no documento SEI nº 030550103, com base nos Decretos Municipais nºs 46.861/2005 e 52.397/2011, e nos artigos 2º, inciso I e 12, inciso II da Lei Municipal nº 15.080/2009, e na Lei Municipal nº 17.020/2018, regulamentadas pelo Decreto 58.708/2019, em seu artigo 1º, inciso I e II, §1º, observando o prazo de manutenção previsto no seu artigo 7º, inciso IX, alínea "b6", referente ao Sr. Omar Pinto Ramalho. 2 - **CONGELE-SE** cota parte caben-te ao Sr. Newton Pinto Ramalho até comprovação da invalidez/incapacidade alegada.

6310.2020/0001577-7 - CIMIRA ALVES SILVA - PROCURADOR: ALBEN DE OLIVEIRA - OAB/SP nº 334.757 - À vista das informações e documentos apresentados, **DEFIRO** o pedido constante no documento SEI nº 029650444, com base nos Decretos Municipais nºs 46.861/2005, e 52.397/2011, e nos artigos 2º, inciso I e 12, inciso IV da Lei Municipal nº 15.080/2009, e na Lei Municipal nº 17.020/2018, regulamentadas pelo Decreto 58.708/2019, em seu artigo 1º, inciso I, §1º, observando o prazo de manutenção previsto no seu artigo 7º, inciso IX, alínea b6, a partir da data do protocoloado 05/06/2020.

6310.2020/0001597-1 - APARECIDA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA PEREIRA SILVA OLIVEIRA, ANA CAROLINY PEREIRA SILVA DE OLIVEIRA e ALEXSANDRO PEREIRA SILVA OLIVEIRA - 1- À vista das informações e documentos apresentados, **DEFIRO** os pedidos constantes nos documentos SEI nºs 030486498 e 030486390, referente aos menores Alexander Pereira Silva Oliveira e Ana Caroliny Pereira Silva de Oliveira, com base nos Decretos Municipais nºs 46.861/2005, e 52.397/2011, e nos artigos 2º, inciso I e 12, inciso V da Lei Municipal nº 15.080/2009, e na Lei Municipal nº 17.020/2018, regulamentadas pelo Decreto 58.708/2019, em seu artigo 1º, inciso II, §1º. 2- À vista das informações e documentos apresentados, em especial os documentos 48 e 49 relacionados no SEI 030488570, **INDEFIRO** o pedido constante do documento SEI nº 030486390, referente a Sra. Aparecida de Oliveira, por não preencher as condições previstas no inciso I, §3º e 5º do artigo 2º e 3º da Lei nº 15.080/2009, Orientação de Serviço 01/12-IPREM/SUP e artigo 5º e 6º do Decreto nº 58.708/2019. Ou seja, por não haver ficado suficientemente comprovada a união estável alegada.

INSCRIÇÃO DE PENSIONISTAS – INDEFERIDOS

6310.2019/0003899-6 - CÍCERO OLIVEIRA DA SILVA - À vista das informações e relatório da Seção de Assistência Social, **INDEFIRO** o pedido constante no SEI 024007242, por não preencher as condições do artigo 4º, da Lei nº 15.080/2009, ou seja, por não ficar comprovada dependência econômica.

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL: 01/09/2020, PG. 22 - INSCRIÇÃO DE PENSIONISTAS – DEFERIDOS

Para fazer constar o nome correto e não como constou:6310.2020/0001552-1 - **ARLENE VOLLET**

DIVISÃO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – HOMOLOGAÇÃO

103/2020 – CMSP – PAULO ROBERTO MASSOCA – RF(s):21.724– CTC(s) nº(s)1210/IPREM/2020 emitida(s) em 29/06/2020;

129/2020 – CMSP – MARILANE OLIVEIRA TEIXEIRA – RF(s):22.035– CTC(s) nº(s)1267 e 1268/IPREM/2020 emitida(s) em 08/07/2020;

6013.2020/0000199-2 – PMSP – HELENA SAIA – RF(s): 133.886.2-01 e 133.886.2-02 - CTC(s) nº(s) 567 e 568/ IPREM/2020 emitida(s) em 28/02/2020;

6018.2019/0086397-3 – PMSP – ROSA HIROE BUTO JORGE – RF(s): 638.113.8-01, 638.113.8-02, 638.113.8-03 e 638.113.8-04 – CTC(s) nº(s) 1347, 1348, 1349 e 1350/IPREM/2020 emitida(s) em 21/07/2020;

6031.2019/0001033-5 – PMSP – IVAN SILVIO DE LIMA XAVIER – RF(s): 512.134.5-01 – CTC(s) nº(s) 1139/IPREM/2020 emitida(s) em 12/06/2020;

6016



COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA - CPPU

Processo: 6066.2020/0002900-4

Interessado: COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA - CPPU

Assunto: ALTERÇÃO NA LEI CIDADE LIMPA (LEI MUNICIPAL Nº14223/2006)

PRONUNCIAMENTO SMDU.AOC.CPPU/004/2020

A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana CPPU/SMDU, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em sua 15ª Reunião Extraordinária realizada no dia 09 de setembro de 2020, deliberou por unanimidade aprovar moção contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 898/2013, de autoria do Legislativo na forma do texto substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo, que altera o artigo 18 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2016.

Com o advento da Lei Municipal nº 14.223/2006 (Lei Cidade Limpa) e o ordenamento dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, um dos benefícios verificados foi a eliminação da publicidade excessiva na paisagem urbana e o fim da competição predatória anteriormente existente entre as várias modalidades de anúncio, assegurando "o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município", para consecução dos objetivos da Lei 14.223/2006.

Desde a promulgação da Lei Cidade Limpa, toda a Política Pública Municipal relativa à exploração publicitária na paisagem urbana teve como diretriz o estabelecimento de contrapartidas de interesse público relevante, sendo a paisagem urbana considerada um bem público, tal como expresso nos objetivos e diretrizes do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - PDE (Lei Municipal 16.050/2014).

Ressaltamos que o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo estabelece, dentre suas diretrizes, que "ações públicas e privadas com interferência na paisagem deverão atender ao interesse público" (art. 87) de modo que os sistemas

COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA - CPPU

ambiental natural e urbano “se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano” (art. 5º, § 6º).

A Lei Cidade Limpa limitou a veiculação de anúncios publicitários ao mobiliário urbano (art. 21), mesmo assim condicionada à previsão de lei específica, que estabelecerá condições e critérios para sua consecução.

São duas as Leis Municipais vigentes atualmente que tratam do assunto:

A Lei Municipal nº 15.465/2011 que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária. Tal regulamento originou dois contratos de concessões onerosas vigentes, tendo por objetos os relógios eletrônicos digitais e os abrigos de parada de ônibus.

Em vigência também há a Lei Municipal nº 16.786/2018, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão para confecção, instalação e manutenção de sanitários públicos, a título oneroso e com exploração publicitária, cuja concessão ainda não foi realizada pela Prefeitura de São Paulo.

Não identificamos no PL em análise, de acordo com os requisitos do PDE e da Lei Cidade Limpa acima citados, os elementos que atendam prioritariamente o interesse coletivo.

Ao contrário, identificamos a prevalência do interesse de um segmento econômico da sociedade, representado especialmente pelos anunciantes, que poderão explorar, de forma remunerada não onerosa, espaços publicitários inseridos na paisagem urbana, promovendo dessa forma tratamento não isonômico, uma vez que tal oportunidade é vedada aos demais atores econômicos atuantes da sociedade.

Levando-se em conta a existência de dezenas de milhares de edifícios na Capital paulista, consideramos haver grande potencial de impacto negativo para a paisagem



COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA - CPPU

urbana com a utilização de tal infraestrutura para suporte da publicidade, desequilibrando novamente os interesses dos agentes que atuam na cidade.

Identificamos ainda na hipótese de aprovação do PL nº 898/2013 reais prejuízos que poderão ser causados aos contratos de concessão onerosa vigentes, e por consequência à Municipalidade, tendo em vista os desequilíbrios econômico-financeiros que tais condições desiguais estabelecerão na exploração publicitária exterior, bem como a inviabilização futura de novas formas de concessões onerosas de mobiliário urbano de uso público, tais como os sanitários públicos.

Dessa forma, apresentadas as considerações anteriores, nossa avaliação é de que o PL nº 898/2013, se prosperar, estabelecerá condições negativamente permissivas para as atividades que pretende modificar, sem que haja contrapartida de interesse públicos relevante nem justificativas que as sustentem. Ao contrário da motivação que o inspirou, não vislumbramos ganhos adicionais à sociedade ou à administração pública com tais mudanças, mas, ao contrário, potenciais custos adicionais à Municipalidade e prejuízos ao ordenamento da paisagem urbana conquistado pelo marco regulatório vigente, motivo pelo qual manifestamo-nos contrariamente à sua proposição.

APARECIDA REGINA LOPES MONTEIRO
Presidente da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana
SMDU/AOC/CPPU

Favoráveis: SMDU / SEL / SGM / SMJ / SMSUB / SMC / SP-URBANISMO / VIVA PACAEMBU / UNIVERSIDADE/ IAB / ACSP

Ausentes: SVMA / SETOR EMPRESARIAL / CADES / INSTITUTO BIXIGA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Comissão de Proteção à Paisagem Urbana

Rua São Bento, 405, 18º Andar - Sala 183A - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 3113-7786

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

Ofício nº SMDU.AOC.CPPU/003/2020/2020/SMDU

Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de São Paulo,

A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU se reuniu no último dia 09 de setembro de 2020, e perante a solicitação de seus representantes (033040072/ 033040139), foi incluída a pauta para discutir o Projeto de Lei 898/13 (033040887), que altera a Lei 14.223/2006 notoriamente conhecida como Lei Cidade Limpa.

O Plenário, em que, dentre suas diversas competências, inclui a manifestação a respeito da política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana, acordou em se pronunciar a respeito da referida proposta de alteração, como consta no Pronunciamento SMDU.AOC.CPPU/004/2020 (033128702).

Desta forma, encaminhamos respeitosamente a manifestação à esta Câmara, para que cordialmente receba as considerações e permitam não somente manter aberto o saudável diálogo com vossa Casa, como reafirmar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

APARECIDA REGINA LOPES MONTEIRO

**Presidente da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana
SMDU/AOC/CPPU**



Documento assinado eletronicamente por **Aparecida Regina Lopes Monteiro, Presidente**, em 14/09/2020, às 13:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033159778** e o código CRC **E94ED98A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6066.2020/0002900-4

SEI nº 033159778



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Eduardo Tuma

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900
Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

Encaminhamento CMSP/GV EDUARDO TUMA Nº 033184204

CMSP/PRESIDENCIA

EDUARDO TUMA

Senhor Vereador Presidente,

Encaminhamos o presente, após a devida ciência, em regime de urgência para verificação das informações prestadas e principalmente o pronunciamento SMDU.AOC.CPPU/004/2020 (033128702).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Gandra Falcone, Assessor(a) Especial de Apoio Parlamentar**, em 14/09/2020, às 16:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033184204** e o código CRC **71D5DE2C**.

Referência: Processo nº 6066.2020/0002900-4

SEI nº 033184204